

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
Atas das Sessões - Plenário.....	1
ATOS DOS RELATORES.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC- 4408/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-5858/2013

ASSUNTO – FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2012) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - RESPONSÁVEIS: EDIVAL JOSÉ PETRI E OUTROS - DEIXAR DE CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 23ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão, deixar de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que ainda pode haver esclarecimentos pelos gestores.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA – 28/01/2014

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a primeira sessão ordinária do Plenário deste Tribunal do exercício de dois mil e quatorze. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS, JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em exercício; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. – LEITURA DO EXPEDIENTE – Ofício nº 01/2014, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Júlio Maria dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, pelo qual parabeniza o Sr. Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER pela assunção ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apostando que o biênio será de grandes avanços para este Estado. Ofício 32/2014, protocolado nesta Corte sob o nº 688 em vinte e um de janeiro do corrente, pela Senhora Michelle Carvalho Broseghini Monte, Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pelo qual, por determinação do

Excelentíssimo Senhor Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO, Presidente da mencionada Câmara, encaminha cópia das notas taquigráficas da sessão de julgamento daquele colegiado ocorrida no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, onde constam homenagens prestadas ao Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER por sua posse no cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal, bem como dos demais Conselheiros membros do corpo diretivo da Casa, que ocorrerá no último dia dezois de dezembro, por parte dos Excelentíssimos Desembargadores SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS e ADALTO DIAS TRISTÃO, que também registrou congratulações àqueles que dirigiram esta Corte no último biênio na pessoa do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, pela eficiente administração a frente deste Tribunal, e da Procuradora de Justiça IVANILCE DA CRUZ ROMÃO. Ofício nº 724/2013, encaminhado pelo Senhor Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, informando que aquele Tribunal, em sua 93ª Sessão Ordinária de dois mil e treze, fez consignar na ata de seus trabalhos, por proposição de Sua Excelência, voto de congratulações ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, então Presidente desta Corte, pela brilhante realização do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil que ocorreu nesta capital no início de dezembro último. Ofício nº 02/2014, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Afonso Cláudio, Nilson Ernando Lopes, protocolado neste Tribunal no dia treze de janeiro do corrente, sob o nº 382, pelo qual envia a esta Corte cópia do Decreto Legislativo nº 01/2013 daquela Câmara, por meio do qual foi aprovada, à unanimidade, a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do referido Município referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do então Prefeito Wilson Berger da Costa. Ofício nº 81/2013, protocolado neste Tribunal sob o nº 447, em quatorze de janeiro do corrente, pelo Excelentíssimo Senhor Joel Alves Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Piúma, pelo qual encaminha cópia da Resolução nº 03/2013 daquele Poder Legislativo e da respectiva Ata da Sessão Plenária Ordinária, realizada em dezoito de dezembro de dois mil e treze daquela Câmara, que informam que o Parecer Prévio TC-059/2007, que havia recomendado a rejeição da Prestação de Contas Anual do Senhor Valter Luiz Potratz, então Prefeito do Município de Piúma, referente ao exercício de 2005, deixara de prevalecer, sendo aprovada a mencionada Prestação de Contas Anual por oito votos a três. Ofício 91/2013, protocolado neste Tribunal em seis de janeiro do corrente, sob o nº 148, pelo qual o Excelentíssimo Senhor Isaías Rosa de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 13/2013 daquele Poder Legislativo, com sua publicação no Diário Oficial do Estado, e da respectiva Ata da Sessão Ordinária realizada no dia primeiro de outubro de dois mil e treze, que comunicam a rejeição da Prestação de Contas Anual do então Chefe do Poder Executivo daquele Município, Senhor Lauriano Marco Zancanela, referente ao exercício de 2006, acompanhando o Parecer Prévio TC-043/2012. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, considerando a necessidade de designação dos Senhores Conselheiros e Auditores para a composição das Câmaras deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2014/2015, na forma do artigo 10 do Regimento Interno; considerando os critérios de antiguidade e alternatividade dos Senhores Conselheiros e Auditores, conforme determina o § 1º do artigo 10, combinado com o artigo 11, ambos do Regimento Interno; e considerando que as datas limite para inclusão de

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

processos nas pautas da 1ª Sessão Ordinária do Plenário e das Câmaras foram, respectivamente, dias vinte e vinte e um de janeiro do corrente, conforme calendário elaborado pela Secretaria-Geral das Sessões, deu ciência ao Plenário que editou e fez publicar a Portaria nº 005, de quatorze de janeiro do corrente, que designa os Senhores Conselheiros e Auditores para comporem as Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2014/2015. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou que considerando a publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico deste Tribunal, na edição do último dia vinte de dezembro, da Portaria nº 079, que formaliza a relatoria dos grupos de Jurisdicionados desta Corte, para o biênio 2014/2015; considerando que o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, para relatar os processos de interesse do Município de Barra de São Francisco, atribuído à sua relatoria; e considerando o disposto no artigo 252, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e o resultado do sorteio realizado na 1ª Sessão Administrativa do corrente, ocorrida no último dia nove de janeiro; deu ciência ao Egrégio Plenário, com vistas à preservação do Princípio da Publicidade, que editou e fez publicar a Portaria nº 003, de nove de janeiro do corrente, que altera a Portaria nº 079 e designa o Município de Barra de São Francisco para a relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, extraindo-se os processos deste Relator para a relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, os do Município de Marechal Floriano e de Vila Valério, observando o Princípio da Proporcionalidade previsto no artigo 249 do Regimento Interno desta Corte. Após, Sua Excelência informou aos demais Conselheiros que, desde o início de janeiro do corrente, o Diário Oficial Eletrônico tornou-se o único meio de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas, conforme preconiza o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012 combinado com o artigo 9º, § 1º, da Resolução TC-262/2013. Sua Excelência também deu ciência de que tendo em vista a instalação das Câmaras neste Tribunal, a partir do dia vinte e oito de janeiro do corrente, a fim de dar cumprimento ao artigo 82, § 1º, do Regimento Interno, os processos que se encontram com vista, e que não estejam vencendo, poderão ser prorrogados por até mais uma sessão ordinária deste colegiado. Sua Excelência comunicou que em virtude da situação de emergência e a decretação de estado de calamidade pública na grande maioria dos Municípios capixabas, como conhecida por todos, este Tribunal, por meio da Decisão Plenária TC-01/2014, decidiu prorrogar o vencimento dos prazos correntes desta Corte que se encerrariam entre os dias seis de janeiro e dois de fevereiro para o dia três de fevereiro do corrente; e considerando que a matéria, face à sua urgência, foi apreciada em sessão administrativa, submeteu ao Plenário, nesta primeira Sessão Ordinária do Plenário do ano de dois mil e quatorze, para convalidação da mencionada Decisão Plenária, tendo o Plenário aprovado, à unanimidade. Sua Excelência informou que considerando que o Regimento Interno desta Corte estabelece critério populacional e orçamentário para fixação da competência do Plenário e das Câmaras, remetendo a ato normativo próprio a regulamentação destes critérios; considerando que os processos destinados à constituição das pautas dos relatores devem ser entregues na Secretaria Geral das Sessões com antecedência mínima de seis dias úteis da sessão ordinária, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno; e considerando que as datas limite para inclusão de processos nas pautas da 1ª Sessão Ordinária do Plenário e das Câmaras foram, respectivamente, dias vinte e vinte e um de janeiro do corrente, conforme calendário elaborado pela mencionada Secretaria; deu ciência ao Egrégio Plenário que editou e fez publicar a Portaria nº 004, de quatorze de janeiro do corrente, que estabelece os critérios de aferição populacional e orçamentária de que trata o § 2º, do artigo 9º do Regimento Interno, submetendo-a na oportunidade ao Plenário para convalidação, sendo aprovada, à unanimidade. Sua Excelência ainda comunicou que considerando que compete privativamente a este Tribunal de Contas dispor sobre sua organização e regulamentar os direitos e obrigações legais de seus servidores, conforme artigo 2º, incisos II e V do Regimento Interno; e considerando a discussão sobre matéria em reunião administrativa previamente ocorrida; submeteu ao Plenário proposta de Resolução que prorroga, até o dia trinta e um de março do corrente, regime de transição concedido com base no artigo 21 da Resolução TC nº 251, de vinte de dezembro de dois mil e doze, sendo a proposta aprovada à unanimidade, consubstanciando-se na Resolução TC nº 267/2014. Por fim, Sua Excelência submeteu ao Plenário Proposta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa TC nº 28, de vinte e seis de novembro de dois mil e treze,

que dispõe sobre a composição e a forma de envio das Tomadas e das Prestações de Contas Anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, matéria também discutida em Reunião Administrativa, sendo aprovada à unanimidade. Sua Excelência ainda, considerando a verificação de impedimento por parte do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES nos autos dos Processos TC-3722/2002, que trata de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-074/2002; e considerando as disposições do artigo 134 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 261, 289 e 290, todos do Regimento Interno deste Tribunal; solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à redistribuição do referido processo, por sorteio, entre os demais Conselheiros, nos termos do artigo 261 do citado diploma normativo. Procedido ao sorteio, coube a relatoria ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL. O Senhor Presidente considerando que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução TC-266/2013, os processos referentes a projetos relativos a obras, serviços e aquisições, inclusive de concessão ou parceria público-privada, que envolvam recursos orçamentários superiores a 100.000.000,00 (cem milhões de reais) serão distribuídos por sorteio, observados os princípios da publicidade, da impessoalidade e da adequada proporcionalidade; e considerando a tramitação nesta Corte de Contas do Processo TC-393/2014, que trata de Representação promovida pelo Ministério Público Especial de Contas em face dos procedimentos de pré-qualificação de licitação na modalidade de Concorrência Pública, de nº 006/2013, conduzida pela Secretaria Estadual de Transporte e Obras Públicas, objetivando a realização de obras e serviços de implantação da "ligação entre Vitória e Cariacica, compreendendo ponte (4ª), acesso e viaduto", cujo objeto se enquadra no dispositivo acima mencionado; solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse ao sorteio para distribuição do referido processo entre todos os Conselheiros, nos termos regimentais. Procedido ao sorteio, coube a Relatoria ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL. Sua Excelência, por fim, considerando que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução TC-266/2013, os processos referentes a projetos relativos a obras, serviços e aquisições, inclusive de concessão ou parceria público-privada, que envolvam recursos orçamentários superiores a 100.000.000,00 (cem milhões de reais) serão distribuídos por sorteio, observados os princípios da publicidade, da impessoalidade e da adequada proporcionalidade; e considerando a tramitação nesta Corte de Contas do Processo TC-394/2014, que trata de Representação promovida pelo Ministério Público Especial de Contas em face dos procedimentos de pré-qualificação de licitação na modalidade de Concorrência Pública, de nº 005/2013, conduzida pela Secretaria Estadual de Transporte e Obras Públicas, objetivando a seleção de empresas que possuem experiência e capacidade jurídica, técnica, fiscal e financeira para realizar a obra de implantação do "BRT da região metropolitana da Grande Vitória", cujo objeto se enquadra no dispositivo acima mencionado; solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse ao sorteio para distribuição do referido processo, entre os demais Conselheiros, excluindo-se o Senhor Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, por já ter sido contemplado com o sorteio do Processo TC-393/2014, nos termos do art. 3º, § 1º, parte final, da mencionada Resolução. Procedido ao sorteio, coube a Relatoria ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA FERREIRA FERREIRA PINTO. - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO trouxe ao Plenário expediente encaminhado pelo Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, ex-Prefeito Municipal da Serra, que por meio do seu procurador, solicitou a prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Notificação constante dos autos do Processo TC-9774/2013, e reconhecendo as dificuldades apresentadas para atender ao referido Termo de Notificação, e com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, acolheu integralmente o pedido de prorrogação do prazo por dez dias, a partir do dia vinte e oito de janeiro do corrente, dando-se a devida ciência ao interessado, inclusive por meio eletrônico, por intermédio do seu representante legal. Sua Excelência também trouxe ao Plenário o documento de nº 17183/2013, que trata de Ofício encaminhado pelo Vereador Gideão Svensson, com pedido de instauração de Auditoria Ordinária em face do Pregão Eletrônico nº 510640 da Prefeitura da Serra, realizado por meio do sistema eletrônico de licitação do Banco do Brasil, onde registrou a empresa vencedora a C & C Produções e Eventos Ltda.ME, para a realização do evento "1º Encontro Municipal do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda da Serra", realizado entre os dias cinco a sete de dezembro de dois mil e treze, no Hotel Eco da Floresta, localizado no Distrito de Pedra Azul, Município de Domingos Martins, por entender

que o evento deveria ser realizado no Município da Serra, onde segundo o Vereador, possibilitaria a participação de um número maior de interessados, e diante do breve relato dos fatos, o Relator, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO acatando o entendimento exarado pela Área Técnica, bem como pelo Ministério Público Especial de Contas, determinou o arquivamento do expediente, uma vez que os elementos trazidos não caracterizaram a existência de irregularidade no procedimento licitatório, ressaltando ainda, que o trata-se de convênio federal firmado, matéria de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Sua Excelência, por fim, trouxe ao Plenário os documentos TC-18872/2013 e TC-18641/2013, referentes ao Processo TC-2446/2013, que trata de solicitação enviada pelo Prefeito Municipal de Colatina, Senhor Leonardo Deptulski, requerendo a dilação do prazo para a entrega da Tomada de Contas Especial, solicitada por esta Corte de Contas através da Decisão TC-989/2013; e considerando as fortes chuvas que atingiram o Estado, Sua Excelência deferiu a prorrogação de prazo solicitada, estabelecendo mais quarenta e cinco dias para a conclusão dos trabalhos, visto a impossibilidade de alcançar a determinação contida na mencionada Decisão no prazo anteriormente determinado, dando-se ciência ao interessado. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA justificou sua ausência na Sessão Especial de Posse do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, e de toda nova mesa diretora, registrando seu desejo de que o novel Presidente da Casa tenha uma gestão profícua, de excelente trabalho e com muitos frutos positivos, assim como foi na gestão anterior, sob a Presidência do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI em atendimento ao Ofício OF/CM/Nº 007/2014, protocolado neste Tribunal sob o nº 543/2014, datado de dez de janeiro do corrente, determinou que se oficie o Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Senhor Júlio César Ferrare Cecotti, do deferimento do requerimento de prorrogação do prazo por mais noventa dias para conclusão da Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 11, parágrafo único da Instrução Normativa nº 008/2008, determinando ainda, o encaminhamento de cópias do RAE 23/2013 e da ITI 893/2013, inseridos no Processo TC-7303/2013, bem como da manifestação da 6ª Secretaria de Controle Externo. Sua Excelência também trouxe ao Plenário documento protocolado neste Tribunal sob o nº 18472/2013, pelo Senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, Prefeito Municipal de Anchieta, referente ao Processo TC-9033/2013, que trata de Representação em face da contratação de empresa especializada na realização de oficinas culturais pela Prefeitura Municipal de Anchieta, e considerando os argumentos plausíveis trazidos na documentação protocolada, deferiu a dilação do prazo por trinta dias, a partir da juntada aos autos da certidão de cumprimento da notificação, notificando-se o interessado do teor da decisão. Sua Excelência ainda comunicou que considerando a Decisão Plenária TC-01/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em dez de janeiro do corrente, prorrogou todos os vencimentos dos prazos dos processos de sua relatoria que tramitam nesta Corte que se encerrariam entre os dias seis de janeiro e dois de fevereiro do corrente para o dia três de fevereiro do corrente, determinando que se oficie ao interessado, Senhor Filipe Venturini Signorelli, da desnecessidade de concessão de prorrogação de prazo, solicitada em documento protocolado neste Tribunal sob o nº 184997/2013, referente ao Processo TC-6027/2012. Por fim, Sua Excelência trouxe ao Plenário documento protocolado neste Tribunal sob o nº 18479, referente ao Processo TC-6538/2012, em dezoito de dezembro último, por meio do qual o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-ES, Senhor Carlos Augusto Lopes, requereu a prorrogação de prazo para atendimento do Termo de Notificação nº 1909/2013, referente à Tomada de Contas Especial instalada por esta Corte para apurar concessão de vantagens pessoais a servidores da mencionada autarquia; considerando a legitimidade do Diretor-Geral do DETRAN-ES e a plausibilidade do pedido, Sua Excelência determinou a dilação do prazo da Tomada de Contas Especial em mais quarenta e cinco dias, notificando-se o interessado da decisão. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-4609/2008; e notificação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3180/2005. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-001/2014, TC-002/2014 e TC-326/2014, e, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-9774/2013; e citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3446/2013, e, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-9080/2013.

O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-221/2014 e TC-222/2014, pelo prazo de dez dias no Processo TC-7382/2012, e pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-9041/2013; e citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-4420/2013 e TC-6670/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN comunicou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3324/2013, e citação por edital, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3200/2012 e TC-7144/2009; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-142/2014, e, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-9106/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES comunicou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-4409/2013, TC-2218/2012, TC-3776/2013, TC-105/2012, TC-7141/2013, TC-5446/2012, TC-3945/2013, TC-9587/2013, TC-1049/2012, TC-4428/2013 e TC-2904/2013; citação por edital, nos Processos TC-3026/2012 e TC-3173/2011; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-406/2014, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-6623/2013, pelo prazo de quinze dias nos Processos TC-4822/2013, TC-3157/2011, TC-9015/2013, TC-6102/2012, TC-5605/2012, TC-8467/2013 e TC-4531/2013, e pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-9742/2013 e TC-9741/2013. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI comunicou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-2023/2012, TC-2983/2013 e TC-5859/2013, e, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-7304/2013 e TC-9013/2013; e notificação, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-7343/2013, e, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-390/2014. – APRECIACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o Processo TC-218/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, em que Sua Excelência proferiu voto por ratificar a medida cautelar requerida, o que foi acolhido pelo Plenário. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN incluiu em pauta o Processo TC-9106/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, em que Sua Excelência proferiu voto por ratificar a Decisão Monocrática nº 13/2014, o que foi acolhido pelo Plenário. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta os Processos TC-9016/2013 e TC-9017/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, em que Sua Excelência proferiu voto por ratificar a medida cautelar requerida, o que foi acolhido pelo Plenário; e TC-10140/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Viana, em que Sua Excelência proferiu voto por ratificar a Decisão Monocrática nº 61/2014, o que foi acolhido pelo Plenário. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-536/2013, proferido no Processo TC-1544/2012, TC-551/2013, proferido no Processo TC-2443/2009, TC-560/2013, proferido no Processo TC-5394/2012; e o Parecer em Consulta TC-033/2013, proferido no Processo TC-144/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-518/2013, proferido no Processo TC-3484/2013, TC-581/2013, proferido no Processo TC-7528/2011, TC-587/2013, proferido no Processo TC-6123/2013; e o Parecer em Consulta TC-063/2013, proferido no Processo TC-2468/2012. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-510/2013, proferido no Processo TC-1085/2013; TC-511/2013, proferido no Processo TC-7136/2012, TC-543/2013, proferido no Processo TC-2759/2013; e o Parecer em Consulta TC-034/2013, proferido no Processo TC-1817/2012. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu os Acórdãos TC-528/2013, proferido no Processo TC-2114/2009, TC-529/2013, proferido no Processo TC-2439/2009; e os Pareceres Prévios TC-064/2013, proferido no Processo TC-2261/2012, e TC-065/2013, proferido no Processo TC-2143/2013. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-494/2013, proferido no Processo TC-1219/2011, TC-554/2013, proferido no Processo TC-2292/2010, TC-555/2013, proferido no Processo TC-107/2007, e TC-563/2013, proferido no Processo TC-3476/2005, de sua relatoria. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a leitura de acórdãos e pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, inverteu a ordem da pauta, passando a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-2093/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2011, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Pablo de Andrade Rodrigues, que proferiu sustentação oral, conforme notas

taquigráficas: **"O SR. PABLO DE ANDRADE RODRIGUES** – Boa tarde a todos! Boa tarde, Presidente Domingos Augusto Taufner. Boa tarde, nobre Relator Carlos Ranna, em nome de V.Ex.^a saúdo demais membros da Corte. Senhor Presidente, inicialmente, registro a minha felicidade por vê-lo na Presidência. Que Deus o permita conduzir esta Casa com muita clareza, com muita luz - e é o traço peculiar. Parabenizo, também, o ex-Presidente da Casa, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna, pela condução desta Casa nos últimos anos e pelo engrandecimento - que deu para perceber, não só na condição de advogado, mas como na condição de jurisdicionado, de cidadão capixaba, e isso muito nos orgulhou. Conselheiro Relator, Doutor Sebastião Carlos Ranna, quando vi esse processo pela primeira vez, tive a sensação de uma lição que aprendi há muito tempo com a Doutora Ana Maria Lauf, que para mim é a maior administrativista do Estado, que certa vez me disse o seguinte: "Direito, antes de tudo, é bom senso". Hoje em dia, já passado muito tempo, tem muito nome bonito para ser chamado; às vezes chamo de ponderação, razoabilidade, proporcionalidade, mas por fim, a lição é simples: bom senso. Tentarei traduzir para Vossa Excelência aquilo que tentei falar inicialmente. Em relação ao item "pagamento de gratificação indevida por participação em licitação", são dois aspectos para enfrentar. O primeiro diz respeito à questão da legalidade. Então, dividirei esse enfrentamento em dois momentos, primeiro apresentando a questão da legalidade. Concluíram que não era legal o pagamento de gratificações. Entretanto, o art. 29 da Constituição Federal diz que cabe à Lei Orgânica do Município regulamentar tudo dentro do Município. A Lei Orgânica do Município de Aracruz remete ao Regimento Interno. O Regimento Interno, por sua vez, em seu art. 15 diz: Cabe a Câmara, por meio de Resolução, fixar gratificações. Então, falar que não há permissivo legal, só nessa escala, por deliberação constitucional, já apresenta alguns. A partir daí foi feito o Ato nº 1.815/2011, que é Resolução. Derradeiramente, começaram a pagar a gratificação com fundamento nesse ato. Recordo-me que, por acaso, passei por Aracruz e, na oportunidade, conheci o Presidente na época, que está sendo julgado hoje, e pude falar: " - olha, Ronaldo, tem alguma coisa estranha aí, acho que deveria fazer uma lei e tudo. Vê uma forma de conversar com o Prefeito". Assim foi feito de imediato. Em maio de 2011 mandou um pedido para o Prefeito. E o Prefeito fez a Lei 3.529/2011. Se a Área Técnica entendeu que esse ato não servia para justificar o pagamento de gratificação... foi pago somente quatro meses, porque no quinto mês já tinha a lei. A partir do quinto mês, até o final de ano, foi pago com essa lei. No final do ano veio a Lei 3.429, que não só inovou, em termos de sistema de remuneração dessas indenizações, dessas gratificações, bem como ratificou todos aqueles atos do início do ano. O Legislativo tem esse poder. E foi feito. Todos os atos daquelas resoluções do início do ano, de janeiro até abril, foram ratificados por lei, em dezembro do mesmo ano. Em verdade, o que está sendo discutido, em pano de fundo, é a autonomia política e remuneratória das Câmaras. Cada vez mais se cria um sistema, um modelo, onde as Câmaras se subordinam ao Executivo Municipal, e, desse Executivo, vira refém. Trago um exemplo muito claro: art. 37, inciso 11, § 11, que fala justamente do limite remuneratório dos Vereadores. A Emenda 47, art. 4º, diz que é norma de eficácia limitada, visto que começa, somente, após editada a lei. Vem sendo aplicada - uma vez que esse condicionamento não foi transmitido para a Constituição - como norma de eficácia plena, sem existir norma regulamentatória. E, com isso, as Câmaras têm se subordinado ao limite do subsídio do Prefeito. Estou só ilustrando o exemplo. O pano de fundo da discussão é justamente isso. Cada vez mais a Câmara perde a sua autonomia enquanto Poder Legislativo. Por mais que isso doa, trata-se de uma verdade. Câmara Municipal nada mais é que a capilarização por simetria da ordem jurídica brasileira, de organização do Estado, a União, o Estado. As Câmaras são o Legislativo. Isso tem de ser respeitado. Elas têm autonomia. Não obstante, tem personalidade jurídica; não obstante, está vinculada ao repasse do duodécimo do Executivo. Quando levadas ao Judiciário, o Judiciário tem reconhecido a capacidade processual de ver, de buscar a representação, e fazer valer as suas garantias institucionais. E assim tem sido entendido. O STJ tem vários julgados nesse sentido. E é justamente esse pano de fundo que se discute autonomia político remuneratória. A Conclusiva chega ao segundo momento e fala: tudo bem, imaginando que não se trata de uma ilegalidade por existir norma que em tese permitiria, foi pago, só que agregando a base de cálculo para extrair a gratificação, vontades pessoais. Hoje em dia, já passado quase três anos da administração, há dificuldade de se extrair documentos da Câmara. Consegui, dos membros da comissão, extrair quatro fichas financeiras, onde não constam vantagens pessoais. Cria-me, então, a seguinte angústia: tudo que se conclui, conclui-se para pena máxima, que é a restituição

do valor integral, 171 mil reais. Trago à baila a exceção. Qual exceção? Membros da comissão não tinham vantagens pessoais para agregarem à base de cálculo da gratificação. Cria-se aí o momento de se ponderar. Por isso, iniciei com aquela fala da Doutora Ana Maria Lauf, que, verdadeiramente, o Direito tem de ser o bom senso. Prova da não ocorrência. Estou trazendo a prova da não ocorrência para juntar ao processo, no protocolo, Excelência. Falta de proporcionalidade da pena. Primeiro, o serviço foi prestado. E digo mais: foi prestado com excelência, porque não está sendo julgado nenhum ato licitatório dessa gestão. Nenhum ato licitatório está sendo julgado! Digo que, do horizonte das Câmaras Municipais e Comissões de Licitações estou diante de umas das melhores comissões que já houve, porque nenhum ato está sendo julgado. Então, se o serviço foi prestado, e com excelência, não há porque devolver, ao menos a integralidade. Segundo argumento, se há alguma irregularidade no que tange ao pagamento das gratificações, há de se considerar base de cálculo, tão somente, porque isso é que foi arguido. E o valor da ilegalidade é justamente o percentual da gratificação incidente sobre a parcela pessoal que não deveria estar constando na base de cálculo. A vantagem pessoal que não deveria, porque teria de ser o salário base. Entretanto, arguem que vantagens pessoais foram agregadas à base de cálculo. Se alguma irregularidade há, é justamente referente a esse percentual incidente sobre essa parcela. E não o valor integral. Há uma desproporcionalidade do valor integral. Manifestação indelével, clara, da boa-fé do gestor. Abro um parêntese, porque o ordenamento - graças a Deus vivo disso - brasileiro está evoluindo, de certa medida - não sei se é para vender livro, não sei se se trata de crime ambiental. Mas está evoluindo muito no que diz respeito à doutrina. A cada dia no Brasil descobrem-se pelo menos dois novos princípios. Atualmente está assim, se espirrar errado, talvez esteja ofendendo um princípio. Tem princípio para tudo. É justamente essa análise que queria trazer. Porque se houve ofensa aos princípios, nosso nobre Procurador de Contas pode me interromper, se eu tiver falando besteiras - posso estar falando besteiras. Se houve ofensa aos princípios, desde a edição da lei de improbidade, artigo 11, necessariamente tem de ter o enquadramento em substituição, de fato, à norma no ato de improbidade. Aquele que ofende aos princípios legalidade, moralidade, impessoalidade, aí tem mais os incisos, deixar de cumprir ato de ofício, enfim. Aquele que ofende aos princípios, necessariamente, em tese, na norma, está cometendo um ato de improbidade, nos termos do art. 11. Assim o seria. Por isso, aliás, foi uma enxurrada de ações de improbidade que o Tribunal teve de suportar, inclusive, criar uma vara especializada em ações de improbidade dentro do Tribunal. Não sei se está certo, afinal a Constituição Federal fala para julgar Prefeito no Tribunal de Justiça, mas criaram uma vara no Tribunal de Justiça, e estão julgando. Mas, enfim, as ações estão sendo arquivadas. Todas elas estão sendo julgadas impropriedades. Salvo algumas decisões, que acredito que serão derrubadas lá em cima. Então, em tese, um simples fato de se ofender a um princípio, seja da ineficiência, seja da moralidade, em tese, seria improbidade. Estou correto? Bom! Seria! Só que a norma vem sendo degustada, experimentada nos Tribunais em tal sentido, nos casos específicos das ofensas aos princípios tem de se exigir o elemento subjetivo do dolo. Pergunto ao nobre Relator: um gestor que, primeiro, teve a prestação de contas anuais, parte contábil, toda aprovada; não teve nenhum processo licitatório sendo julgado; que obedeceu e justificou todas as normas, por mais que não se concorde, seriam as melhores, mas essas são as que ele tinha, e não as criou; um gestor desse pode ser tido como doloso, ímprobo? Poderiam até chamá-lo de mau gestor, mas ladrão não. Porque o ímprobo é o ladrão, a norma de improbidade assim o dispôs. Então, se não há, se eventualmente, imaginando, houvesse uma ofensa aos princípios, automaticamente uma norma de improbidade se incidiria sobre ela. Entretanto, haveria uma barreira, o requisito do dolo. E o dolo não se faz presente. Então, se não é improbidade, Senhores, não é nada! Tem que começar a criar uma regra que descumprimento de princípio só gera pena se houver dolo. Porque, como disse anteriormente, se espirrar aqui no Brasil está ofendendo a um princípio. Para ajudar, ainda, existe a teoria da imputação objetiva. Muita gente acha que é do direito penal, mas o Professor Fernando Capez vem usando muito bem. E diz o seguinte: comportamentos permitidos não podem estar ligados a resultados proibidos. Comportamentos permitidos, a norma disse ao gestor: pode fazer. Não pode estar ligado a resultados proibidos. Ofensa ao princípio. Uma coisa desconecta a outra. Isso é uma lógica material simples. Basta a observância dela. Aqui, em verdade, existe talvez uma - poderia imaginar em última instância - colisão de princípios. Qual o princípio que deveria prevalecer? O princípio de edificar a gestão, o da manutenção da autonomia política remuneratória da Câmara,

porque para tudo tem princípio. Não sei, sinceramente, que resposta dar aos Senhores. Mas tenho certeza de que os Senhores tem uma grande resposta para dar. Até mesmo orientação, porque às vezes se pecca por excesso de zelo. Esse foi um caso. Poderiam até chamar o meu cliente de péssimo gestor, mas de ímprobo não! E se for mantida a ITC, nos termos que está, vão ter de justificar, necessariamente terão de enquadrá-lo como ímprobo, porque está ofendendo o princípio nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade. E, aí, a defesa é outra. Com relação aos demais pontos, faço uma rápida ponderação em relação ao item "investidura irregular e suposta ofensa ao § 4º do art. 51 da Lei de Licitação." Informo que, na verdade, houve um equívoco. Não sei se a Área Técnica observou, mas os servidores, de 2010 para 2011, a comissão não era a mesma. Os servidores Thiago Magalhães e Thais Matos passaram a integrar em 2011 a comissão; e saíram os servidores Carlos Roberto e Irani. Aqui, evoco a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, que diz que matéria privativa da União, a competência para dizer sobre interpretação de norma licitatória é exclusiva da União. É exclusiva do TCU. O TCU fala o seguinte: "Não poderá exceder a um ano a investidura dos membros das comissões permanentes. No momento da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros. A lei apenas não admite reconduzir a totalidade dos integrantes." E não foi reconduzido. Em 2011 houve três alterações da Comissão de Licitação. Mas 2010 para 2011 a comissão foi alterada. Então, foram quatro alterações seguidas, com quatro composições seguidas. Isso está justificado e provado já nos autos. Mas tomei a liberdade de trazer mais alguns documentos. Com relação ao item "ausência de motivação e interesse público em gasto com diárias". Fica muito difícil saber o que esta Corte entende como manifestação de interesse público. Sinceramente, tenho essa dificuldade. Então, remeto-me à normatividade. A normatividade que existe é a norma federal, a Lei 9.784/99 dos Processos Administrativos, que no artigo 50 parágrafo único diz o seguinte: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." E todas, todas, vem instruídas num processo exatamente assim. Esses processos foram todos juntados. Perdoe-me, Vossa Excelência, juntarei de novo porque fiquei com a sensação de que não foram vistos; estão todos lá. Segue nele: solicitação de servidor, nota de liquidação de despesa, nota de pagamento, boletim de diárias, e análise conclusiva da Controladoria Interna. Sigo para a "deficiência do controle de gasto com combustível". O controle dito ineficiente. Em 2009 a Câmara Municipal gastava 64 mil reais com combustível. Em 2010, 49 mil. Em 2011, 30 mil reais. Passou de 64 para 30 mil reais. O nome disso é eficiência; não é falta de controle não. Existem duas normas que poderiam servir como parâmetro para ele fazer o controle: uma, a Lei 4.320/64, art. 63, que fala de liquidação. Ele atende. A outra é a Lei Estadual 5.883/97, que fala da mesma coisa. Ele também atende. O engraçado é que – para não dizer o triste – essa lei serviu como critério para aprovação das contas do Estado. Mas não serve para Município em espécie. Isso me causou estranheza. Mas o que mais me causou estranheza, ainda, e certa perplexidade é que esta Corte se faz tão sensível a essas situações que até editou em 2011 a Resolução 227, que, para mim, foi um avanço, uma marca da sua Administração, nobre Relator. Entretanto, a de 2011, no meio da gestão, o princípio da não surpresa não teria nem como atender a essa Resolução. Então, do que tinha disponível, ele cumpriu. Os processos estão todos instruídos. Para finalizar, o item "pagamento indevido de gratificação de auxílio de caixa". Trouxe a cópia dos livros contábeis da Câmara, que é a única forma de provar que foi registrada na contabilidade, a quebra de caixa. Em verdade, hoje os pagamentos são feitos por cheque, não existem mais tratativo e moeda. Entretanto, o pagamento de multa, multa ao atraso, isso pode gerar um déficit de caixa que por fim tem de ser acertado. Isso é gratificado novamente para o financeiro. Ocorre que o gestor pagava essas gratificações ao financeiro a partir dos apontamentos da moça do financeiro. O gestor tinha autorização legal para fazê-lo, e partir do pressuposto da boa-fé da Secretária de Finanças, da moça que tratava o financeiro da Câmara. Então, trago à baila todo o livro caixa da conta contábil da Câmara para ser analisado. Confesso que não fiz, mas se por ventura for detectado que não consta o apontamento dessas quebras de caixa, que esta nobre Corte se digne em chamá-la para prestar informação, porque foi ela quem fez os apontamentos. Não pode o gestor responder por funcionário de carreira. A quem cabe a boa-fé de indicar o que é devido para ela. Assim, encerro a minha defesa. Nobre Conselheiro, peço desculpas pela paixão da fala porque amo o que faço e o tom vai um pouco além. Mas, da mesma forma que amo o que faço,

aprendi a acreditar naqueles que demonstram ser irresponsáveis, como é o caso desse gestor. Condena-o por outras coisas, por isso não. É a forma que requeiro a análise de Vossas Excelências. E, na fala inicial em que citei a Doutora Ana Lauff ajam, principalmente V.Ex.^a, que demonstrou nos últimos dois anos, com o que há de melhor no ser humano: razoabilidade, proporcionalidade, ponderação, ou na fala dela, o bom senso. Excelência, obrigado por ouvir. Boa tarde! O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, tendo em vista a juntada de novos documentos, na forma regimental, retiro o processo de pauta e o encaminhamento à Área Técnica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou que fossem acostados ao processo as notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como da documentação apresentada, retirando o processo de pauta; 02) Após a realização da sustentação oral, o Senhor Presidente inverteu a ordem da pauta, tendo em vista o pedido de preferência do interessado na realização do julgamento do Processo TC-4894/2009, que trata de Denúncia em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, passando a palavra ao Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que procedeu ao julgamento do feito, e em seguida o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vistas do processo, retornando à ordem natural da pauta, passando a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 03) O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-9418/2013, retornando durante o julgamento do Processo TC-2093/2012, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 04) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2262/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 05) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-1300/2010, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-462/2009 da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2004, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 06) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO retirou de pauta o Processo TC-6914/2011, por se tratar de Jurisdicionado de competência das Câmaras; 07) Durante a apreciação do Processo TC-5327/2004, que trata de Solicitação de Auditoria no Convênio nº 086/2000 entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura de Alfredo Chaves, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER informou que, reiterando posicionamento exarado na 89ª Sessão Ordinária de dois mil e treze, votara, enquanto Relator, acompanhando o voto-vista do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL pelo arquivamento dos autos, exercendo a atribuição regimental no artigo 86, § 2º, esclarecendo que, por isso, não participaria da votação o seu antecessor, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. Em discussão e votação decidiu o Plenário à unanimidade, por acompanhar o voto-vista do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; 08) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2264/2012, retornando durante o julgamento do Processo TC-157/2007, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 09) Após proferir seu voto no Processo TC-4240/2009, que trata de Comunicação de Instauração de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, alertado pelo Secretário-Geral das Sessões, retificou o seu voto para dele excluir a multa imputada ao Senhor Anselmo Lima, mantendo-se apenas o ressarcimento de 310,20 VRTE, em total consonância com a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA

PINTO indagou o Relator, tecendo comentários, sobre o fato de os ressarcimentos imputados se referirem à não aplicação de saldos financeiros de convenio em conta poupança, sendo que, após ouvir explicações do Relator, sustentando seu voto, requereu vistas dos autos, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Vossa Excelência, o ressarcimento é em função da não aplicação do recurso em uma poupança? É isso? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Isso. Foi repassado o recurso da Prefeitura Municipal de Vitória para a Polícia Militar para uma utilização, treinamento dos agentes comunitários. Aqueles recursos não foram materializados, aquele recurso ficou em uma conta corrente. Tem regra expressa, não só na Lei 8.666, como também no convênio, porque uma vez não utilizado o recurso, esse recurso deve ser aplicado em caderneta de poupança para não perder o seu valor real. Os Comandantes tiveram ciência porque a Prefeitura Municipal abriu uma Tomada de Contas Especial, quantificou, individualizou os valores em função de cada tempo parado sob responsabilidade de cada Comandante, e apurou esses valores a serem ressarcidos. Acompanho... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Só estou fazendo um exercício. No presente caso o Governo Federal será beneficiado, porque quem remunera a poupança é o Governo Federal. Aquele recurso que deveria ser remunerado pelo Governo Federal, se atualizado e repassado para o Município será feito pelos Senhores Comandantes, com economia para o Governo Federal. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Ficou claro no processo, até pelo... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Permaneceu público e o Governo Federal terá uma economia... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - É. Permaneceu público com um prejuízo, a Prefeitura de Vitória e com... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - No caso em questão, com o lucro do Governo Federal, que não remunerou esse... Mas a poupança lá no Banestes, então, o lucro é do Governo Estadual. Fantástico! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Estou bem convencido, se V.Ex.^a tem dúvida, solicite vistas do processo. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Solicito vistas, porque como esse recurso não entrou na conta de ninguém, permaneceu público, alguém levou o lucro, se estava no Banestes"; 10) O Senhor Presidente se retirou do Plenário durante o julgamento do Processo TC-6621/2013, tendo o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumido a Presidência, retornando durante o julgamento do Processo TC-1656/2013, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 11) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante o julgamento do Processo TC-10108/2013, retornando durante o julgamento do Processo TC-4894/2009, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 12) Em seguida à devolução de vistas do Processo TC-4531/2010, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao exercício de 2009, pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, com voto pela aprovação com ressalva da mencionada Prestação de Contas, com expedição de determinação, o então Relator, Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, com base no artigo 86, § 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, iniciou a defesa de seu voto lembrando que o gestor Estevam Antônio Fiório já havia recebido inúmeras notificações desta Corte a respeito do não encaminhamento de informações a esta Casa, relatando casos de omissões, por exercícios, que culminaram em aplicação de multas e emissão de pareceres prévios pela rejeição. Sua Excelência reforçou que o histórico do gestor fora considerado em seu voto para propor a rejeição da Prestação de Contas Anual pois, ainda que as irregularidades detectadas nos autos não tenham muita relevância, deve-se atentar para a reincidência do gestor em sua conduta de descuido com as contas municipais, o que compromete a fidedignidade dos autos apresentados, dentro da visão sistêmica da contabilidade. No mesmo sentido se posicionou o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, recordando que este Plenário presenciou várias situações de descaso do gestor em relação às suas obrigações perante este Tribunal. Em apoio às manifestações anteriores, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas, Dr. LUCIANO VIEIRA, apresentou coletânea de várias sanções impostas ao referido gestor, ressaltando que a omissão no dever de prestar contas se configura em ato de improbidade administrativa, requerendo providências do Ministério Público

Estadual. Contraindo-se, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, apesar de reconhecer a robustez dos argumentos até então apresentados pelo que agradeceu em respeito ao debate de alto nível, asseverou que o contador da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul à época não foi chamado aos autos, o que deveria ter sido feito para a correta identificação de responsabilidade, invocando e procedendo à leitura do artigo 89 do Decreto-Lei 200/1967. Sua Excelência manteve a defesa de seu voto argumentando, que, além da baixa relevância das irregularidades detectadas nos autos, o processo não fora instruído com a devida responsabilização, e trouxe à baila a discussão sobre o conceito doutrinário de contas de governo, lendo texto a respeito do Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas, desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, Instituto Rui Barbosa - IRB e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Encerrada a discussão e aberta a votação pelo Senhor Presidente, acompanharam o Relator os Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, pela rejeição da Prestação de Contas Anual em debate, e, em sentido contrário, alinharam-se ao voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, os Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL. Constatado o empate na votação, o Senhor Presidente, nos termos do artigo 87, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, informou que proferirá o voto de desempate, tudo conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Senhor Presidente, Senhoras e Senhores, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Novo do Exercício de 2009, observei que remanesceram três itens como irregulares. Na primeira avaliação procurei fazer uma análise especificamente sobre aqueles itens. Entretanto, lembrei que, em diversas oportunidades, emitimos notificações ao Prefeito de Rio Novo do Sul, Senhor Estevam Antônio Fiório, inclusive impondo diversas sanções pelo não encaminhamento de documentação contábil. Fazendo um retrospecto: Prestação de Contas Anual do Exercício 2005, praticamente com essas mesmas irregularidades: rejeição das contas. Exercício 2006, também com algumas dessas contas: rejeição das contas. Nesse período, peguei só algumas das omissões, tivemos omissão na Prestação de Contas Bimestral do Exercício 2007 - 2º, 3º, 4º bimestres - 1º Semestre de 2007. Em todos esses exercícios foram aplicadas multas de 1.000 VRTes ao gestor. Seguindo a minha sequência, Exercício de 2007, também na Prefeitura de Rio Novo do Sul, também emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, também com divergência de saldo de dívida ativa, divergência do saldo de contas a pagar, que são exatamente esses mesmos. Exercício de 2008, novamente rejeição das contas, também presentes esses mecanismos. E, num processo mais recente, do 1º ao 6º Bimestre de 2009, omissão da Prestação de Contas Bimestral. Foi aplicada uma multa de 1.000 VRTes. Então, considerando esse histórico dessa Administração que passou não tive dúvida em relação a propor a rejeição das contas. Então, faço essa fundamentação porque, aparentemente podem ser irrelevantes esses itens, mas quando analisamos numa visão global vemos que houve um descuido muito grande. E, considerando que no aspecto contábil, dada a visão sistêmica da contabilidade, quer dizer, qualquer falha em um dos mecanismos ou algum daqueles demonstrativos reflete em todos os demais. Então, por isso acabei encaminhando o voto pelo Parecer Prévio e pela rejeição das contas com as recomendações em relação à Administração atual para correção desses desvios. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA** - Senhor Presidente, analisamos e verificamos ao longo de todo esse período, muito bem lembrado pelo Conselheiro João Luiz, o descaso recorrente, de forma, às vezes, até acintosa, que o gestor teve em relação ao não encaminhamento de informações, documentos, ao Tribunal de Contas; e a rejeição que se repetiu ao longo de todos os Exercícios. Parece-me temerária uma decisão que seja diferente na linha do eminente Relator. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Só reforçando o que o Doutor Ranna e o Conselheiro Lovatti colocaram, até em razão dessa reincidência, colecionei várias dessas decisões do próprio Tribunal. Omissão de prestar conta está prevista em lei como ato de improbidade administrativa. Em razão disso, fiz a coletânea de vários acórdãos e remeti cópia ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas necessárias. Acho que agora o gestor, que vinha reincidentemente se negando a prestar conta, ser beneficiado com aprovação, seja a beirar absurdo. Lembro de uma ocasião em que o Conselheiro Aboudib se mostrou indignado com a falta de, às vezes, ter o que fazer, como coagir esse indivíduo a prestar conta porque já passava, salvo engano, a terceira decisão e as contas não vinham. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS**

CHAMOUN – Foi Ato Rio Novo, se não me engano. Estamos tratando de Rio Novo do Sul. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** – Então, foi meu o engano, nesse caso. Mas em relação a esse caso de Rio Novo do Sul diligenciei realmente ao MP para ação de improbidade por omissão à prestação de contas. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, são relevantes as opiniões dos Conselheiros Ranna e João Luiz e do Procurador Luciano, mas parece que em nenhum momento também, e acabo levando isso em consideração, o contador foi chamado a se explicar, pelo menos não nesse processo. Há um apontamento claro, por exemplo, no art. 89 do Decreto nº 200/67, que diz que "Todo aquele que, a qualquer título tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição." É óbvio que, quando esse processo foi instruído não se vislumbrou e não se verificou a necessidade de chamar todos os responsáveis a responderem. Essa é a minha opinião e respeitarei, obviamente, as opiniões divergentes. Então, busquei identificar aquele conceito que já discutimos aqui, embora achando muito relevante os argumentos utilizados pelos Senhores, que as Contas do Governo demonstram o retrato e a situação das finanças e da Unidade Federativa - União, Estado, Distrito Federal e Município. Revelam o cumprimento orçamento dos Planos de Governo, dos Programas Governamentais, demonstram os níveis de endividamento para atender aos limites de gasto mínimo e máximo, previstos no ordenamento para saúde, educação e gasto com pessoal. Nesse caso, verifiquei isso, apesar de todos os argumentos colocados. Não quero deixar ao segundo plano, obviamente, o princípio da legalidade. Muito menos quando se trata de assunto recorrente de um gestor. Mas vale a pena uma reflexão: "Já faz tempo que o Direito Administrativo abandonou o exagero formal das posições legalistas, priorizando mais e mais uma visão balanceada e substancialista da ordem jurídica. Ninguém duvida, a legalidade permanece como uma das principais balizas da Administração Pública, mas a legalidade nunca poderá ser mais que um princípio entre princípios. A Administração Pública nem sempre poderá fazer ou deixar de fazer o que uma lei isolada ou um princípio determinar. O sistema é, nessa medida, o resultado da unidade aberta e evolutiva do todo". Esse texto não é obviamente meu, porque não teria capacidade de escrever um texto como esse. Mas é o texto do Manual de Boas Práticas Processuais do Tribunal de Contas, que penso ser um texto contemporâneo, que exige de nós uma visão sistêmica. Por um lado, reconheço todos os alertas dados pelo Conselheiro João Luiz, Conselheiro Ranna e Procurador Luciano. Por outro, não posso deixar de reconhecer que aquele retrato da prestação de contas, que tem a sua importância maior no cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos limites máximos e mínimos previstos na Constituição, ele cumpriu. Então, com todo o respeito, mantenho a minha posição. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Encerrada a discussão. Em votação. (pausa) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, omissão de prestação de contas não é um coisa produtiva. Por outro lado o Relator disse que todos os processos foram objetos de multa. O presente caso é um julgamento de uma PCA, que apresenta números de gestão extremamente positivos. Entendo que as irregularidades remanescentes não são suficientes para propor a rejeição. Em face disso, acompanho o voto divergente do Rodrigo Chamoun. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Empatou. Proferirei o voto na próxima sessão"; 13) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL registrou a primeira sessão do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO após deixar a Presidência, que permite a todos maiores ensinamentos no Plenário e nas Câmaras, e fez votos de muito sucesso ao novo Presidente, rogando que Deus ilumine seu caminho. Ao final, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, agradeceu pelas palavras a ele destinadas e destacou que no dia vinte e nove de janeiro do corrente, quarta-feira, este Tribunal experimentara mais uma grande inovação, que é a efetiva implantação e funcionamento das Câmaras de julgamento/apreciação desta Corte. Sua Excelência também registrou que, apesar do ano estar em seu início, os dias de trabalho têm sido longos e intensos, citando a organização do evento de orientação aos Municípios atingidos pelas fortes chuvas e que decretaram situação de emergência e calamidade pública, e a movimentação da Secretária-Geral das Sessões para realizar todos os processos necessários ao pleno funcionamento dos novos colegiados deste Tribunal, agradecendo a todos os membros da Corte pelo apoio recebido e aos servidores pelo empenho demonstrado. – ORDEM DO

DIA – Julgamento dos trinta e sete processos constantes da pauta, fls. 29/32, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e cinquenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-6948/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 030/2012) - Interessado(s): VALDOMIRO ABRAAO PERSCH - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA - Advogado: ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA - Vista: CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI / 4ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-218/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2012) - Interessado(s): SINDTAXI - Decisão: Ratificar Medida Cautelar.

Processo: TC-9418/2013 (Apenso: 1625/2012) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-059/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): DALTON PERIM (PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Conhecer. Provimento. Retificar Parecer Prévio TC-59/2013. Arquivar.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2262/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2558/2009 (Apenso: 3238/2004) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-021/2009 - Interessado(s): SEBASTIAO GERALDO MOREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: GENESIO MOFATI VICENTI E GILBERTO MOFATE VICENTE - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-1300/2010 (Apenso: 1308/2005, 1518/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-462/2009 - Interessado(s): JONIMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6914/2011 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2011) - Interessado(s): MAKBRAZIL IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Responsável(eis): FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE E CLARISSA GAIGHER BRUNORO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4108/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): VIEGAS CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA - Vista: CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI / 4ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-5327/2004 - Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA CONVÊNIO 086/2000 ENTRE A SEDU E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Responsável(eis): ROBERTO FORTUNATO FIORIN E MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-1622/2005 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

(EXERCÍCIO/2003) - Interessado(s): CONSELHEIRO ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS - Responsável(eis): LUIZ GONZAGA RIBEIRO - Advogado: GILMAR DE SOUZA BORGES, SANTOS FERREIRA DE SOUZA, FERNANDO ALVES AMBRÓSIO E VICTOR RIZZO MENECHINI - Decisão: Acolher preliminar de coisa julgada administrativa.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-5808/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Arquivar.

Processo: TC-5809/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Arquivar.

Processo: TC-9376/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Notificação 15 dias para regularizar a consulta.

Processo: TC-5226/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Interessado(s): INSTITUTO EXCELLENCE - Responsável(eis): MADALENA SANTANA GOMES E SILVANI ALVES PEREIRA - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Arquivar.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-5780/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): NORMA AYUB ALVES, DELCINÉIA RODRIGUES DA SILVEIRA, JOHNSUA PONTES ALVES, LUCIÁ SAMPAIO, MAURO CESAR DE OLIVEIRA SÁ, PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO, JOSÉ FAUSTINO ALTÓE AGRIZZI, RIANE ALVES DE SOUZA, ZACARIAS CARRARETTO FILHO, PAULO DE SOUZA JUNIOR, AURINHO PROMOÇÕES LTDA E MAIS SONORIZAÇÃO LTDA - Decisão: Citação 30 dias. Deixar de converter em Tomada de Contas Especial. Dar ciência do direito de sustentação oral.

Processo: TC-10117/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Alerta.

Processo: TC-493/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): VALDIR RAMOS MATTUSOCH - Decisão: Vista ao Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-9106/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): MARISTUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA E TEREZA CRISTINA VENUTO BRAGA - Decisão: Ratificar DECM 13/2014.

Processo: TC-2265/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): JOÃO FERNANDO DE FARIA, VAGNER RODRIGUES PEREIRA E ARIVELTON DOS SANTOS - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-2264/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUI - Responsável(eis): MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO CARVALHO MENDONÇA, VAGNER RODRIGUES PEREIRA E ARIVELTON DOS SANTOS - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-10112/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - Responsável(eis): ROGÉRIO FEITANI - Decisão: Alerta.

Processo: TC-157/2007 (Aposos: 4585/1998, 597/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-787/2006 - Interessado(s): DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS (2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - EXERCÍCIO/1997) - Advogado: ERICA FERREIRA NEVES - Decisão: Conhecer. Provedimento. Afastar multa imposta ao Sr. Juca Gama bem como o ressarcimento. Afastar irregularidade do Sr. Domingos Sávio. Manter o Acórdão quanto ao Sr. José Carlos Gratz.

Processo: TC-597/2007 (Aposos: 4585/1998, 157/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-787/2006 - Interessado(s): JOSE CARLOS GRATZ (PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA - EXERCÍCIO/1997) - Advogado: ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA, HOMERO JUNGER MAFRA, CARLA MILEIPE FESTA E OUTROS - Decisão: Conhecer. Provedimento parcial. Manter irregularidades dos itens 2, 3 (parte final) e 4, bem como o ressarcimento.

Processo: TC-4240/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, OBERACY EMMERICH JÚNIOR E ANSELMO LIMA - Advogado: CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR; FLAVIO DAHER DE MORAIS E LUCIANO PICOLI GAGNO - Decisão: Vista ao Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-116/2008 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS (EXERCÍCIOS 2000/2004) - Interessado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - Responsável(eis): GALDINO LUIZ ZAGANELLI E GILDEVAN ALVES FERNANDES - Advogado: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO E MARIA APARECIDA ZANOTELLI SOUZA FERNANDES - Decisão: Vista ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-6621/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA CONTRA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA (EXERCÍCIOS 2010/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Incluir fatos denunciados no Plano Anual de Fiscalização.

Processo: TC-1656/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SEAG (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2012) - Interessado(s): ENGEPAVI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): ENIO BERGOLI DA COSTA E JAILSON THOMAS ALENCASTRE - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Vista: 3ª sessão.

Processo: TC-9016/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Interessado(s): AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES E RONILDO HILÁRIO GOMES - Decisão: Ratificar Medida Cautelar.

Processo: TC-9017/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES E RONILDO HILÁRIO GOMES - Decisão: Ratificar Medida Cautelar.

Processo: TC-10140/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Ratificar DECM 61/2014.

Processo: TC-10108/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-10110/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES - Decisão: Alerta.

Processo: TC-4894/2009 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA IPAJM (EXERCÍCIOS 1990/2009) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): PAULO RENATO DA CUNHA PEREIRA, HÉLIO SANTIAGO, RÔMULO AUGUSTO PENINA E OSVALDO HULLE - Decisão: Vista ao Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-1334/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO - Decisão: Arquivar. (perda do objeto)

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-1573/2011 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIMOSO DO SUL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2010 - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIMOSO DO SUL - Responsável(eis): PAULO ROBERTO VIVAS - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Irregular. Multa 500 VRTE. Determinação.

Processo: TC-4531/2010 (Aposos: 4398/2010, 8505/2010) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL -

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - Responsável(eis): ESTEVAM ANTÔNIO FIÓRIO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado. Para voto de desempate da Presidência.

TOTAL GERAL: 37 PROCESSOS

SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 04/02/2014

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a segunda sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS, JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, as atas da 89ª sessão ordinária de dois mil e treze e da 1ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhadas pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovadas à unanimidade. – LEITURA DO EXPEDIENTE – Ofício GPTC nº 37/2014, enviado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, pelo qual encaminha ao Chefe do Poder Executivo Estadual, em atenção ao Ofício MPC/GAB/LHAS nº 35/2014, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, e em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008 e com a deliberação do Colegiado de Procuradores desta Corte, lista tríplice, relacionada em ordem decrescente quanto ao número de votos, onde constam três votos (unanimidade) ao atual Procurador-Geral do *Parquet* de Contas, DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, para escolha do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas para o biênio 2014/2015. Ofício nº 521/2013, protocolado neste Tribunal sob o número 18826, em vinte e seis de dezembro de dois mil e treze, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Deputado Estadual THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO, juntamente com cópia do Decreto Legislativo nº 96/2013 e da ata taquigráfica respectiva, referentes à Sessão Extraordinária daquela Casa realizada no dia onze de dezembro de dois mil e treze, ambos publicados no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial deste Estado em doze de dezembro último, informando, em resposta ao Ofício PTC REC nº 493/2013 desta Corte e em obediência ao artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que aquela Casa de Leis aprovou a Prestação de Contas Anual do Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, relativa ao exercício de 2012, acompanhando o Parecer Prévio TC-043/2013 deste Tribunal e o Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas do Poder Legislativo Estadual. Por fim, o Senhor Secretário-Geral das Sessões, após conferir os expedientes lidos na Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal do dia vinte oito de janeiro do corrente, a respeito dos julgamentos das Prestações de Contas Anuais de Prefeitos dos Municípios de Piúma, São Mateus e Afonso Cláudio, e identificar o não atendimento pleno às exigências dos artigos 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 131 do Regimento Interno desta Corte, informou ao Senhor Presidente a constatação das inconsistências nas documentações encaminhadas pelas respectivas Câmaras, solicitando à Sua Excelência autorização para o início dos procedimentos previstos no referido dispositivo regimental, por se tratar de novo trânsito processual, instituído pelo novo diploma normativo deste Tribunal, o que fora deferido. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente comunicou a todos, em especial aos jurisdicionados desta Corte, que, a partir do dia dez de fevereiro de dois mil e quatorze, segunda-

feira próxima, os Acórdãos e Pareceres deste Tribunal voltarão a ser publicados, sendo que, de agora em diante, exclusivamente no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, que servirá de único meio de notificação das mencionadas decisões para fins de interposição de recursos ou pedidos de revisão perante este Tribunal, conforme preconizam os artigos 66, inciso IV e parágrafo único, 144 e 181, todos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e a Resolução TC-262/2013, que regulamentou a implantação do Diário Oficial Eletrônico desta Corte. Sua Excelência também informou que no dia vinte e quatro de fevereiro do corrente ocorrerá, no Auditório deste Tribunal, a partir das treze horas, o Encontro de Orientação Técnica sobre os novos procedimentos referentes às Prestações de Contas Anuais dos jurisdicionados desta Corte, convidando a participarem do evento os contadores e os responsáveis pelo Controle Interno dos Municípios, ressaltando que, oportunamente, a programação será melhor detalhada e divulgada. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, ante a informação de que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon dará posse administrativa às suas novas Presidência e Vice-Presidências na quarta-feira dia doze de fevereiro do corrente, dia previsto para a realização da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara desta Corte, e considerando que o Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN estará de férias no referido dia, para que não haja interrupção dos trabalhos da Câmara; propôs ao Plenário que a Sessão da 1ª Câmara programada para ocorrer quarta-feira, dia doze de fevereiro, às treze horas e trinta minutos, fosse antecipada para terça-feira, dia onze de fevereiro de dois mil e quatorze, às 9 horas e 30 minutos, sendo a alteração aprovada, à unanimidade, pelo Plenário. Em seguida, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, em virtude da antecipação da Sessão Ordinária da 1ª Câmara, sugeriu que fosse também antecipado o horário da 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, previsto para se iniciar às quinze horas e trinta minutos, para as treze horas e trinta minutos, o que também foi aprovado pela integralidade do Plenário. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-218/2014 e TC-553/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-2946/2013, TC-9040/2013 e TC-7295/2013; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-394/2014. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-7329/2013; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-393/2014. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN comunicou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-9208/2010; e notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-9008/2013 e TC-3320/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES comunicou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-4557/2012 e TC-2973/2013; e notificação, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-4323/2013, pelo prazo de quinze dias, nos Processos TC-3309/2013 e TC-4006/2013, e pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-9153/2013. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta o Processo TC-9793/2013, que trata de Representação em face da Concorrência Pública nº 025/2013 da Prefeitura Municipal de Vitória, em que Sua Excelência proferiu voto por ratificar a medida cautelar requerida, determinando a abstenção da homologação do certame, o que foi acolhido pelo Plenário. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-7385/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Viana, em que Sua Excelência proferiu voto por ratificar a medida cautelar requerida, determinando que a autoridade competente, Senhor Gilson Daniel Batista, abstenha-se de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à pessoa jurídica URBIS – Instituto de Gestão Pública, até deliberação ulterior deste Tribunal, o que foi acolhido pelo Plenário. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-561/2013, proferido no Processo TC-3532/2011, TC-566/2013, proferido no Processo TC-1927/2012, TC-570/2013, proferido no Processo TC-2593/2013, TC-622/2013, proferido no Processo TC-3020/2013, TC-623/2013, proferido no Processo TC-2300/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-590/2013, proferido no Processo TC-6917/2013, TC-599/2013, proferido no Processo TC-7574/2013, TC-625/2013, proferido no

Processo TC-2829/2013, TC-626/2013, proferido no Processo TC-3995/2013 e o TC-627/2013, proferido no Processo TC-6827/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-544/2013, proferido no Processo TC-2988/2013, TC-557/2013, proferido no Processo TC-1893/2012, TC-558/2013, proferido no Processo TC-1868/2012, TC-594/2013, proferido no Processo TC-6725/2012, e o TC-595/2013, proferido no Processo TC-2202/2012. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu os Acórdãos TC-530/2013, proferido no Processo TC-3749/2009, TC-559/2013, proferido no Processo TC-2631/2009, TC-569/2013, proferido no Processo TC-1554/2011, e o TC-638/2013, proferido no Processo TC-2174/2012; e o Parecer Prévio TC-068/2013, proferido no Processo TC-2268/2012. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-566/2013, proferido no Processo TC-1927/2012, TC-562/2013, proferido no Processo TC-2747/2013, TC-565/2013, proferido no Processo TC-1425/2010, e TC-588/2013, proferido no Processo TC-6964/2010; e o Parecer Prévio TC-067/2013, proferido no Processo TC-2221/2012, de sua relatoria. – OCORRÊNCIAS – 01) Durante a apreciação do Processo TC-6948/2012, que trata de Representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento, referente ao Edital de Concorrência nº 030/2012, o Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou que proferiria voto-vista encartado aos autos, nos termos do artigo 82, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal no sentido de acompanhar o voto do então Relator, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, por entender que Sua Excelência conseguiu compatibilizar a aplicação dos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Eficiência, a respeito da possibilidade de contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, uma vez que o voto privilegia a regra do concurso público e excepciona a possibilidade de terceirização em determinadas circunstâncias. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que também pedira vistas dos autos, manteve seu voto, que amplia o alcance do voto do Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. Ainda em discussão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se manifestou em Plenário para elogiar o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN qualificando-o como de sólido fundamento e boa técnica, e concluiu que a matéria em debate é tratada quase que exclusivamente, por súmula do Tribunal Superior do Trabalho e assim, entendendo que ao jurisdicionado também se aplica a legislação trabalhista, alinhou-se ao voto do Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, justificando que é mais adequado possibilitar a terceirização com os condicionantes alternativos descritas no referido voto, tais como, excesso de trabalho, serviço qualificado especializado/específico e conflito de interesses. Encerrada a discussão, prevaleceu o voto do então Relator, atual Presidente, por maioria, restando parcialmente vencidos os Senhores Conselheiros RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 02) Após a devolução de vista do Processo TC-493/2012, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Boa Esperança, o Senhor Presidente esclareceu que, como em processos dessa natureza o Presidente do Tribunal deve votar, nos termos do artigo 20, inciso XIX do Regimento Interno, também lhe é facultado o pedido de vistas dos autos, o que fizera na sessão próxima passada, uma vez que as Consultas exigem análise mais detida, ante seus efeitos erga omnes. No mérito, Sua Excelência acompanhou o Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, pelo conhecimento da Consulta, respondendo-a nos termos da Orientação Técnica nº 43/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo; 03) Durante o julgamento do Processo TC-5306/2007, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-230/2007, o Senhor Representação do Ministério Público Especial de Contas, DR. Heron Carlos Gomes de Oliveira, requereu a sensibilidade do Plenário para atentar para o fato de que este Tribunal estaria impedido de afastar irregularidades contra as quais o responsável não se insurgiu, como alega ter ocorrido no caso em debate. Sua Excelência acrescentou que a profundidade da análise recursal, por princípio processual, está adstrita ao objeto do recurso, solicitando vistas dos autos; 04) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN adiou o julgamento do Processo TC-5325/2007, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-230/2007, por ter sido o recurso interposto contra o mesmo acórdão impugnado no processo imediatamente anterior de sua pauta, que se encontra sob vistas do Ministério Público Especial de Contas; 05) Em seguida à devolução de vista dos autos do Processo TC-1656/2013, que trata de Representação em face da

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 005/2012, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA recordou a recorrência do debate sobre terceirização de atividade no serviço público neste Plenário e novamente requereu sensibilidade dos Senhores Conselheiros para que privilegiem o Princípio Constitucional da Impessoalidade, fundamento do concurso público, e procedeu à leitura do Parecer do Senhor Procurador Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA sobre o assunto, elaborado no prazo do pedido de vista. Adiante, Sua Excelência pugnou pela manutenção do item 3.2.5 do voto do então Relator, Senhor Conselheiro em substituição EDUARDO PEREZ, que determina ao gestor que se abstenha de contratar sociedade empresária para realizar serviços atinentes às atividades de caráter finalístico do órgão, e reiterou a necessidade de que o Plenário desta Corte exalte o instrumento do concurso público como forma de resguardar o Princípio da Impessoalidade, aperfeiçoando-se, dessa maneira, a gestão pública. Na sequência, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO lembrou que a licitação já havia sido revogada e que o Representante do Ministério Público Especial de Contas travara discussão conceitual sobre o assunto, concluindo, com segurança, que acompanharia a divergência inaugurada pelo voto do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, por ser a contratação discutida relativa a um programa estatal que não possui o condão da perenidade, podendo se tornar instrumento de inchaço da máquina pública. Em seguida, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN defendeu o seu voto sob a ótica dos Princípios da Eficiência, da Eficácia, e da Economicidade, lembrando que devem ser conjugados com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, e reproduziu o texto do Manual de Boas Práticas, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, finalizando sua fala ressaltando ao Representante do Parquet de Contas que não falta sensibilidade, sendo apenas uma questão de ponto de vista, segundo o qual a contratação, desde que respeitados os Princípios da Licitação, em especial o da Competição, também privilegia a impessoalidade. Ao final, o Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA admitiu a importância do Princípio da Eficiência para a Administração Pública, mas ponderou que há outros Princípios Constitucionais a serem sopesados, como os da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, que superam os mandamentos do artigo 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67, avocados pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, e que melhor representam a extração da ideia da Constituição no caso concreto, conforme notas taquigráficas: "**O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, esse processo trata de um tema recorrente nesta Casa, que é a questão das contratações, das terceirizações do serviço público. Peço a sensibilidade deste Plenário, no sentido de prestigiarmos a impessoalidade na Administração Pública, e o instituto do concurso público, um concurso sério. Que o Tribunal de Contas faça a sua parte, cumpra a sua competência, prevista no art. 1º da Lei Complementar, que é fiscalizar os concursos públicos. Farei a leitura do parecer vista do eminente Procurador Luciano Vieira. (É feita a leitura) Mais uma vez peço a sensibilidade deste Plenário no sentido de que possamos prestigiar o instituto do concurso público e exaltar o princípio da impessoalidade, aperfeiçoar a gestão pública. Este Tribunal tem de ser o referencial na gestão de pessoal. Precisa indicar isso para os seus jurisdicionados. É dessa maneira que me manifesto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em discussão o processo. Em votação. (Pausa) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Primeiro, registro que, em tese seria arquivado sem a análise de mérito porque foi revogada a solicitação. O Ministério Público insistiu em discutir o conceito. O eminente voto divergente do Conselheiro Chamoun identifica de forma clara que trata-se de um programa que sequer é perene. Realizar concurso público com um programa que sequer é perene é um inchaço da máquina do Estado. De forma que acompanharei, com muita segurança, o voto divergente do Conselheiro Chamoun. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, peço três minutos para fazer uma leitura, embora já tenha passado a fase da discussão. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Com aquiescência do Plenário, concedo a palavra a V.Ex.^a **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Com todo o respeito ao parecer do Ministério Público, mas na verdade não falta uma sensibilidade. Entendo de outra forma, como já falaram os Conselheiros Sérgio e Pimentel. Estamos tratando da

atividade fim da Secretaria de Agricultura, que creio que seja a contratação de engenheiros agrônomo, zootecnistas, que é para pesquisar a agricultura, pesca, pecuária, traçar as grandes metas da política estadual e agricultura. Mas, pedi para falar porque acho que vale um texto do Manual de Boas Práticas da Atricon. Princípios da economicidade, da eficiência e da eficácia conjugados com o desenvolvimento sustentável. Diz o texto: "A atuação do Poder Público em todas as suas esferas deve observar de forma harmônica os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia, do desenvolvimento sustentável". Com efeito a Administração Pública para ser econômica, art. 70 da Constituição Federal, deve fazer mais com menor dispêndio. Para ser eficiente, art. 37 da Constituição Federal, deve se desincumbir das suas obrigações valendo-se dos meios e instrumentos mais adequados. Para ser eficaz, art. 74 da Constituição Federal, deve ajustar as suas escolhas, as diretrizes fundamentais impostas à gestão pública, em especial às previstas no art. 3º da Constituição Federal, que fala do desenvolvimento da nação. Esse texto é novo. Acho que foi aprovado ano passado, mas tem o texto muito antigo, que é o Decreto 200/67, art. 10, parágrafo 7º, que dispõe: "para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista na área da iniciativa privada, suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução." Esse comando está em pleno vigor. Parece até um tabu a discussão da terceirização. Procurador Heron, não falta sensibilidade, apenas um ponto de vista. Acho que uma contratação por meio de licitação é impessoal, é competitiva, não pode ser diferente, obviamente, senão não teria o apoio deste Relator. Então, só para arrematar essa discussão. **O**

SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Excelência, acho importante o princípio da eficiência na Administração Pública, mas fazendo algumas ponderações, o Decreto Lei 200 é uma norma de 1967, tem de ser olhado sob os olhos da Constituição, que é de 1988. Então, as normas que constam do Decreto Lei 200, que não se coadunam com a Constituição, encontram-se revogadas. Então, temos, de um lado o princípio da eficiência na Administração Pública, mas também o princípio da impessoalidade, da legalidade, da moralidade; esses princípios precisam ser sopesados para que possamos extrair da Constituição, porque a Constituição é o norte, é o nosso filtro, é o nosso óculos, sobre como devemos observar todos os institutos". Encerrada a discussão, prevaleceu o entendimento esposado no voto do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que afastou a irregularidade referente à terceirização de atividade-fim em análise, e, por conseguinte, a determinação contida no item 3.2.5 do voto do Relator, acompanhando-o integralmente quanto aos demais itens; restando parcialmente vencidos o então Relator, Conselheiro Substituto EDUARDO PEREZ, e o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 06) Após devolver de vista os autos do Processo TC-4894/2009, que trata de Denúncia em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, votou, divergindo do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, e acompanhando o Parecer Técnico da então Controladoria Geral Técnica, pela improcedência da Denúncia, com expedição de determinação, deixando de aplicar multa aos responsáveis. O Relator, por sua vez, adiou a apreciação do feito para melhor estudar a matéria frente ao voto vista apresentado. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos trinta e oito processos constantes da pauta, fls. 13/16, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia onze de fevereiro de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-6948/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 030/2012) - Interessado(s): VALDOMIRO ABRAAO PERSCH - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA

- Advogado: ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA - Decisão: Improcedência. Revogar medida cautelar. Retificar o Edital. Promover estudos técnicos, nos termos do voto vencedor do Cons. Domingos. Por maioria, parcialmente vencidos os Cons. Rodrigo e Sérgio Borges.

Processo: TC-1163/2011 (Apenso: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO, SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Decisão: Vista ao Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-2262/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENS - Decisão: Aprovação com ressalva. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2558/2009 (Apenso: 3238/2004) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-021/2009 - Interessado(s): SEBASTIAO GERALDO MOREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: GENESIO MOFATI VICENTI E GILBERTO MOFATE VICENTE - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-1300/2010 (Apenso: 1308/2005, 1518/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-462/2009 - Interessado(s): JONIMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4108/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): VIEGAS CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA - Decisão: Improcedência. Recomendações. Arquivar.

-CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-5922/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECTI (EDITAL Nº 001/2013) - Interessado(s): CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA - Responsável(eis): JADIR JOSÉ PÉLA E ADRIANE ROSA RODRIGUES - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-9031/2013 - Procedência: FEDERAÇÕES - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): ADWALTER LIMA - Decisão: Não conhecer. Ausência de requisitos de admissibilidade. Arquivar.

Processo: TC-2713/2012 (Apenso: 3809/2011, 140/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): HELDER IGNACIO SALOMÃO E SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Aprovação. Recomendações. Arquivar.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-9793/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2013) - Interessado(s): ATIVE ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): MAXIMINIANO FEITOSA DA MATA E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Ratificar Medida Cautelar. Determinar a abstenção da homologação do certame. Comprovar com publicação. Citação 10 dias. Dar ciência.

Processo: TC-2338/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): DORLEI FONTÃO DA CRUZ - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-2439/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): WILSON BERGER COSTA - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-4625/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-493/2012 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): VALDIR RAMOS MATTUSOCH - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer. Responder nos termos da OTC-43/2013. Encaminhar os PC nº 066/2001 e 001/2013 ao Consulente.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-7387/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-8984/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Decisão: Não conhecer. Não autorizar inclusão no PAF. Arquivar.

Processo: TC-8486/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-5559/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Conhecer. Dar provimento.

Processo: TC-8814/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDAO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDAO - Responsável(eis): SILVÉRIO GUZZO - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-7892/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5306/2007 (Aposos: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5325/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOAO FELICIO SCARDUA (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 29/07 A 31/12/2003) - Decisão: Vista ao Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-5325/2007 (Aposos: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5306/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOSE TADEU MARINO (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 01/01 A 21/07/2003) - Advogado: SANDRO CÔGO, DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E SAULO HOFFMANN PRATES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2818/2009 (Aposos: 1844/2008, 2578/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA PARECER PRÉVIO TC-022/2009 - Interessado(s): JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA - EXERCÍCIO/2007) - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA, FERNANDO ALVES AMBRÓSIO E VITOR RIZZO MENECHINI - Decisão: Conhecer. Provimento parcial. Manter irregularidade. Rejeição. Por maioria, vencido o Cons. Ranna.

Processo: TC-4240/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, OBERACY EMMERICH JÚNIOR E ANSELMO LIMA - Advogado: CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR; FLAVIO DAHER DE MORAIS E LUCIANO PICOLI GAGNO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2696/2009 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Arquivar

Processo: TC-5677/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-116/2008 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS (EXERCÍCIOS 2000/2004) - Interessado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - Responsável(eis): GALDINO LUIZ ZAGANELLI E GILDEVAN ALVES FERNANDES - Advogado: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO E MARIA APARECIDA ZANOTELLI SOUZA FERNANDES - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer. Procedência parcial. Declarar prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados pelo Sr. Galdino Luiz Zaganelli. Não aplicar ressarcimento e multa. Determinações. Dar ciência.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-4316/2013 (Aposos: 4358/2012) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto:

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, A2PT PROJETOS PARA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALEXANDRINA MORETTI FABELO CORREA, AMANDA QUINTA RANGEL, ANA LÚCIA SANTA ROSA CORADINI, CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO, EDINO LUIS RAINHA, ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE, FABRÍCIO SILVA MARTINS, FERNANDO EMILIO FONTANA, JOVANE CABRAL COSTA, JULIANA BAIENSE MARTINS DA CRUZ, MARIA ANDRESSA FONSECA DA SILVA, MARIA JOSÉ CORADINI ME, PATRYMON SERVICES LTDA-ME, PEDRO AUGUSTO MARQUES MAGNAGO, RÔMULO BRANDÃO FERNANDES, VAL CORPORATION SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA E VALMIR COSTALONGA JÚNIOR - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação 30 dias.

Processo: TC-7385/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): ÂNGELA MARIA SIAS, CECÍLIA MENEGUELI MOREIRA, PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS, GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR E URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, MATEUS ROBERTO CARIAS, ROSA HELENA ROBERTO CARDOSO CARIAS E ADEMILSON EMÍDIO DE ABREU E ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS - Decisão: Ratificar a DECM que determinou cautelarmente(Ex Officio), à autoridade competente, Senhor Prefeito Gilson Daniel Batista, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à pessoa jurídica URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA (CNPJ 05.417.517/0001-02), até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-1656/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SEAG (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2012) - Interessado(s): ENGEPAVI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): ENIO BERGOLI DA COSTA E JAILSON THOMAS ALENCASTRE - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Afastar irregularidade que se trata de terceirização de atividade-fim e, por conseguinte, o item 3.2.5 do voto do Relator, acatando os demais itens e fundamentos do referido voto. Parcialmente vencidos o então Relator, Cons. Subst. Eduardo Perez e o Cons. Ranna.

Processo: TC-9152/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO IEMA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): TARCISIO JOSE FOEGER - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6591/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (1º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): JACIMAR MARVILA BATISTA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7765/2007 (Aposos: 7764/2007, 8098/2007, 1419/2008, 2035/2008) - Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação 30 dias.

Processo: TC-4894/2009 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA IPAJM (EXERCÍCIOS 1990/2009) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): PAULO RENATO DA CUNHA PEREIRA, HÉLIO SANTIAGO, RÔMULO AUGUSTO PENINA E OSVALDO HULLE - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-4531/2010 (Aposos: 4398/2010, 8505/2010) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - Responsável(eis): ESTEVAM ANTÔNIO FIÓRIO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6726/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (1º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): IDELBRANDO SILVA DE FREITAS - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7931/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7927/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO

MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-10106/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): WILSON BERGER COSTA - Decisão: Alerta.

TOTAL GERAL: 38 PROCESSOS

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA – 11/02/2014

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a terceira sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS, JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em exercício; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 2ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - Ofício Circular nº 1/2014, de quatorze de janeiro do corrente, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, Conselheiro ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, agradecendo ao então Presidente deste Tribunal, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, em nome daquela entidade, pela inestimável contribuição na realização do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido nesta capital entre os dias três a seis de dezembro de dois mil e treze. Pelo ofício, Sua Excelência também reiterou a importância do apoio dos Presidentes dos Tribunais de Contas para o sucesso de eventos desse porte, promovidos em parceria com a entidade que preside, e recordou que, paralelamente ao Congresso, aconteceu a Primeira Feira Nacional do Sistema de Controle Externo e o IV Encontro de Corais de Tribunais de Contas, que concorreram para a expressiva participação no referido evento, totalizando mil e oitenta e três pessoas inscritas e cento e seis convidados. Para garantir a organização do grande número de atividades do Congresso, o Senhor Presidente destacou que a Associação que representa, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Instituto Rui Barbosa e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM contaram com a atuação decisiva de inúmeros colaboradores que integram os quadros de vários Tribunais de Contas pátrios, entre os quais os deste Tribunal, a seguir listados: Andréa Norbim Beconha, Ana Maria Carvalho Lauff, Clarissa Scárdua Dutra, Elizabeth Maria Klippel Amâncio Pereira, Fabiano Valle Barros, Fábio Vargas Souza, Holdar de Barros Figueira Netto, José Luiz Gobbi Fraga, José Augusto Freire de Mattos, Lygia Maria Sarlo Wilken, Maria Helena Costa Signorelli e Tadeu Pimentel City; solicitando registro de Moção de Agradecimentos em nome da ATRICON em suas respectivas fichas funcionais e ressaltando, por fim, que os colaboradores foram responsáveis diretos para que o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, juntamente com suas atividades paralelas, superasse todas as expectativas. - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - O Senhor Presidente, em atenção ao Ofício Circular nº 01/2014, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON a este Tribunal, com congratulações pela realização do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, determinou que sejam consignados nos assentos funcionais dos servidores indicados no expediente Moção de Agradecimentos por parte da referida entidade associativa pela atuação decisiva dos colaboradores na organização do evento. - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO comunicou ao Plenário que foi protocolizado nesta Corte, sob o número 1266/2014, em trinta e um de janeiro do corrente, o Ofício SEMIPRO/GAB/Nº 20/2014, subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila

Velha, por meio do qual requer dilação do prazo, por mais sessenta dias, para o atendimento à Resolução TC-245/2012, que trata do Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas - GEO-Obras, sob a justificativa de que, em decorrência das fortes chuvas, o Município de Vila Velha se viu em meio a um caos, necessitando a referida Secretaria de disponibilizar toda sua força de trabalho para o socorro das vítimas. Sua Excelência também comunicou que o responsável pela pasta municipal noticiou extravio de informações contratuais e medições realizadas pelas Regionais no arquivo digital pertinente, situado na Avenida Carlos Lindemberg, nº 330, Bairro de Jaburuna, Vila Velha, juntando cópia do respectivo boletim de ocorrência policial (nº 20351626) e da comunicação interna (CI nº 80/2014) que solicitou abertura de processo disciplinar para apuração dos fatos no âmbito municipal. Diante do exposto, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, considerando razoáveis os motivos que sustentam o requerimento, informou ao Plenário que deferiu a prorrogação de prazo, por mais trinta dias, para a efetivação dos lançamentos dos dados no Sistema GEO-Obras. Na sequência, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, apresentou ao Egrégio Plenário o Relatório de Gestão da Corregedoria desta Casa relativo ao exercício de dois mil e treze, destacando que o material estará disponível também na página da Corregedoria na Rede Mundial de Computadores, distribuindo, em seguida, o Relatório aos demais Conselheiros para conferência do trabalho realizado. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL deu ciência ao Plenário de que o Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura Urbana da Prefeitura Municipal de Vitória, Senhor Maximiliano Feitosa da Mata, solicitou dilação do prazo para apresentar suas justificativas nos autos do processo TC-9793/2013, que trata de Representação formulada pela sociedade empresária Ative Engenharia em face do Edital de Concorrência Pública nº 025/2013 da mencionada municipalidade, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para execução de serviços de gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Vitória", tendo em vista supostas irregularidades praticadas pela referida Secretaria e pela Comissão Permanente de Licitação SEMOB/PMV. Em razão da complexidade da matéria envolvida e da vultosa documentação agregada, cuja apreciação será imprescindível para a melhor instrução dos autos, Sua Excelência concedeu a prorrogação do prazo por mais dez dias. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI trouxe ao Plenário o Ofício OF Nº 902/IPAJM/GPE, encaminhado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, Senhor José Elias do Nascimento Marçal, requerendo prorrogação de prazo para encaminhar os processos que foram baixados em diligência por este Tribunal, quais sejam, TC-2975/2011 e TC-3300/2012, sendo interessados os Senhores Yvette Conceição de Barros e Jorge Luiz Martins dos Santos, respectivamente, ponderando, porém, que o Processo TC-3300/2010 já se encontra neste Tribunal desde o dia dezesseis de dezembro último, informando que não é necessário deferir a prorrogação de prazo. Já quanto ao processo TC-2975/2011, deferiu a dilação do prazo por mais trinta dias, dando-se ciência ao Presidente do mencionado Instituto de Previdência. Sua Excelência também comunicou ao Plenário expediente encaminhado pelo Chefe do Executivo do Município de São Gabriel da Palha, Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, requerendo a juntada da documentação aos autos do Processo TC-2206/2010, que diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez do servidor do mencionado Município, Senhor Braz Ventura, informando que o mencionado processo já foi alvo de apreciação por esta Corte, cuja Decisão TC-6179/2013 registrou o ato de concessão de aposentadoria, tendo o Relator informado que o mesmo já foi encaminhado à origem no dia quinze de janeiro do corrente, impossibilitando-o de atender o pleito do Chefe do Executivo daquele Município, destacando que qualquer alteração da Portaria que concedeu o benefício deverá ser feita com expedição de novo ato de concessão, para posterior deliberação deste Tribunal. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-9356/2013, TC-9357/2013, TC-9358/2013, TC-1079/2012 e TC-3237/2013; e notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-667/2014 e TC-668/2014, e pelo prazo de vinte dias, no Processo TC-2743/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-9074/2013 e TC-001/2014; e notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-766/2014, TC-768/2014 e TC-767/2014. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que

determinou comunicação de diligência, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-9077/2013 e TC-9071/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES comunicou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-4942/2011, TC-2765/2013 e TC-7344/2013; e notificação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-0405/2014, e pelo prazo de quarenta e cinco dias, no Processo TC-3218/2012. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 20, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o afastamento do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN por motivo de saúde, o Senhor Presidente incluiu em pauta o Processo TC-7639/2011, que trata de Representação em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus – SAAE/São Mateus, com pedido de cautelar, decidindo por conceder a medida cautelar, com determinação de que o Senhor Amadeu Boroto abstenha-se de contratar, e, se se houver contratado que se paralise o contrato na fase em que se encontrar, até deliberação deste Tribunal, com encaminhamento à Área Técnica em trinta dias, dando-se ciência aos interessados. Nos termos do artigo 101, § 1º, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-0271/2014, que trata de Representação em face da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em que Sua Excelência proferiu voto por ratificar a Decisão Monocrática que indeferiu a medida cautelar, notificação pelo prazo de dez dias, dando-se ciência aos interessados e com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-578/2013, proferido no Processo TC-2381/2009, TC-579/2013, proferido no Processo TC-4308/2012, TC-585/2013, proferido no Processo TC-875/2005, TC-624/2013, proferido no Processo TC-1424/2007, e TC-642/2013, proferido no Processo TC-5595/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-582/2013, proferido no Processo TC-7529/2011, TC-628/2013, proferido no Processo TC-1771/2012, TC-572/2013, proferido no Processo TC-2340/2012, e TC-573/2013, proferido no Processo TC-7157/2011. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu o Acórdão TC-604/2013, proferido no Processo TC-5718/2013. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu os Acórdãos TC-619/2013, proferido no Processo TC-2227/2012, TC-620/2013, proferido no Processo TC-6583/2013, e TC-640/2013, proferido no Processo TC-6721/2013. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-556/2013, proferido no Processo TC-5890/2010, TC-589/2013, proferido no Processo TC-361/2010, TC-591/2013, proferido no Processo TC-4220/2013, TC-592/2013, proferido no Processo TC-4326/2013, TC-593/2013, proferido no Processo TC-1970/2010, e TC-653/2013, proferido no Processo TC-3543/2013, de sua relatoria. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a apreciação do Processo TC-10013/2013, que trata de Representação em face do Edital nº 005/2013, da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, o Relator, Senhor SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO destacou a mudança de rito processual proposta pela Área Técnica nos autos, utilizando-se de novo permissivo regimental, acatando a sugestão em seu voto, uma vez que também propôs o indeferimento da medida cautelar, em consonância ao entendimento técnico, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade; 02) O Senhor Presidente informou ao Plenário a suspensão dos prazos relativos a pedido de vista, de que trata o artigo 82, do Regimento Interno deste Tribunal, do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, por se encontrar sua Excelência em gozo de férias, mantendo-se os Processos TC-1163/2011 e TC-2558/2009 em pauta sem a contagem dos respectivos prazos; 03) Durante a julgamento do Processo TC-2641/2010, que trata de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2009, em que o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, votou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual, com expedição de determinação, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO fez ponderações no sentido de que, embora os autos apresentassem apenas um indicativo de irregularidade, este se referia à inexistência de registro das reservas matemáticas, previdenciárias, ressaltando que a questão previdenciária não pode ser negligenciada, tendo em vista o enorme risco estatal de não honrar com seus compromissos dessa natureza. Como exemplo, Sua Excelência lembrou que o Estado do Espírito Santo já apresenta déficit previdenciário de cerca de um bilhão de

reais, quadro que também ocorre em muitos municípios, em menor grau, todos com pendência de agravamento. O Senhor Conselheiro concluiu sua fala reiterando a importância do assunto, mas acompanhou o Relator no caso concreto, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES subscreveu as palavras do ex-Presidente da Corte sobre a relevância da matéria, frisando ainda que a administração eficiente nos regimes previdenciários é a única forma de garantir as provisões das gerações futuras, votando, assim, como a integralidade do Plenário, com o Relator, tudo conforme notas taquigráficas: "**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em discussão. **(Pausa) O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, embora, apenas um indicativo de irregularidade, conforme muito bem relatado pelo eminente Relator, mas a questão previdenciária não pode ficar negligenciada. Sabemos do risco enorme de não conseguirmos daqui a alguns anos honrar os pagamentos previdenciários, não só nos Municípios, mas também no Estado. Apenas no ano passado o déficit previdenciário estadual girou em torno de um bilhão de reais. Nos Municípios, com certeza, o déficit também não foi pequeno. Concordo com a manifestação do Conselheiro Sérgio Aboudib, mas o tema não pode ser relegado, é muito importante. O voto de S.Ex.^a, com determinação de se ajustar isso, é muito bem vindo. Mas não podemos esquecer que a cada ano o déficit tende a agravar. São essas as observações. **O SR. CONSELHEIRO BORGES** - Acompanho o Relator. São importantes as observações do Conselheiro Ranna, porque esse assunto é um assunto que todo brasileiro precisa prestar atenção: garante ou não as gerações futuras. É isso, Senhor Presidente!"; 04) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, após alertado pelo Secretário-Geral das Sessões, antes da proclamação do resultado pelo Senhor Presidente, nos termos do artigo 86, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, retificou sua decisão proferida no Processo TC-9097/2013, que trata de Admissão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para retirá-lo de pauta, por ser tratar de processo de controle externo do registro de admissões de pessoal na Administração Pública Direta, na forma prevista no artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, ainda que o servidor seja do quadro desta Corte, devendo o processo ser relatado originalmente pelo Senhores Conselheiros Substitutos, na forma do artigo 35, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal; 05) Durante a apreciação do Processo TC-4894/2009, que trata de Denúncia em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, relativa aos exercícios de 1990/2009, o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, alinhou seu entendimento ao voto-vista do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, pela improcedência da Denúncia, com expedição de determinação, sendo ambos acompanhados pelo Plenário; 06) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA adiou a apreciação do Processo TC-4531/2010, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2011, e que se encontra para voto-desempate da Presidência, em razão da ausência momentânea do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que proferira voto-vista nos autos. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos vinte e nove processos constantes da pauta, fls. 10/13, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às quinze horas e trinta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-10013/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SEDURB (EDITAL Nº005/2013) - Interessado(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): IRANILSON CASADO PONTES E MARIA LUIZA REZENDE SALLES HORTÉLIO - Decisão: Indeferir a Cautelar. Determinar a tramitação do Processo pelo rito ordinário. À SEGEX.

Processo: TC-1163/2011 (Apensos: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO,

SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista.

Processo: TC-8155/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Responsável(eis): JOSÉ WANDERLEI ASTORI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5190/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2558/2009 (Apenso: 3238/2004) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-021/2009 - Interessado(s): SEBASTIAO GERALDO MOREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: GENESIO MOFATI VICENTI E GILBERTO MOFATE VICENTE - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Vista.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2562/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): EDUARDO STUHR - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2768/2013 - Procedência: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI - Decisão: Deixar de citar. À SEGEX.

Processo: TC-3249/2013 - Procedência: INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA FIRME, MARCELO COIMBRA DE RESENDE, LUIZ CARLOS CASOTTI E LUIZ CÉSAR MARETTA COURA - Decisão: Deixar de citar. À SEGEX.

Processo: TC-7225/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2013) - Interessado(s): CAP CONSTRUTORA LTDA - Responsável(eis): CARLOS AUGUSTO LOPES, MARÍLIA MADEIRA DA PAIXÃO E TARCÍLIO DEORCE DA ROCHA - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Arquivar.

Processo: TC-2641/2010 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEICAO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEICAO DA BARRA - Responsável(eis): GERALDO CARDOZO BANDEIRA E JORGE LUIZ HILÁRIO PROFETA - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-5427/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - LEVANTAMENTO (EXERCÍCIOS 2008/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): CAROLINA MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5906/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): VALTER LUIZ POTRATZ E SAMUEL ZUQUI - Decisão: Notificação 60 dias para complementar a Tomada de Contas Especial. Retorno dos autos à origem.

Processo: TC-9097/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PESSOAL TCEES ADMISSÃO - Interessado(s): VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-7639/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): EDILSON TIGRE PEREIRA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS SOSSAI E AMADEU BOROTO - Advogado: GUSTAVO VARELLA CABRAL (REPRESENTANTE DO

CONSÓRCIO ÁGUAS DE CRICARÉ) - Decisão: Conceder Medida Cautelar. Determinar ao Prefeito que se abstenha de contratar, e caso o tenha feito, paralisar o contrato na fase em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal. Retornar à área técnica para análise. Prazo: 30 dias. Dar ciência.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-5306/2007 (Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5325/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOAO FELICIO SCARDUA (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 29/07 A 31/12/2003) - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista.

Processo: TC-5325/2007 (Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5306/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOSE TADEU MARINO (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 01/01 A 21/07/2003) - Advogado: SANDRO CÔGO, DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E SAULO HOFFMANN PRATES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4240/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, OBERACY EMMERICH JÚNIOR E ANSELMO LIMA - Advogado: CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR; FLAVIO DAHER DE MORAIS E LUCIANO PICOLI GAGNO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-5677/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2629/2005 (Apenso: 7006/2003) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA EXERCÍCIOS 2003/2004 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): SOLANGE SIQUEIRA LUBE - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT E OUTROS - Decisão: Processo saneado. Quitação. Notificar. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-7746/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO IEMA (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2013) - Interessado(s): UNIR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP - Responsável(eis): TARCISIO JOSÉ FOEGER - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Perda superveniente do objeto. Arquivar.

Processo: TC-271/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SEJUS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2013) - Interessado(s): SIRLEY MOREIRA PEREIRA DE CAMARGO - ME - Decisão: Ratificar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 92/2014.

Processo: TC-2426/2012 - Procedência: INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): SILVANA GALLINA - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-7850/2009 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): IVAN CARLINI - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4894/2009 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA IPAJM (EXERCÍCIOS 1990/2009) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): PAULO RENATO DA CUNHA PEREIRA, HÉLIO SANTIAGO, RÔMULO AUGUSTO PENINA E OSVALDO HULLE - Decisão: Improcedência. Determinação. Arquivar.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-9035/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2013) - Interessado(s): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E JOSÉ CLAUDIO DAS NEVES PINTO - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Recomendação. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-2201/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE

MARATAIZES - Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL - Decisão: Aprovação. Determinação. À Segex para acompanhamento e monitoramento. Arquivar.

Processo: TC-4531/2010 (Apensos: 4398/2010, 8505/2010) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - Responsável(eis): ESTEVAM ANTÔNIO FÍORIO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-8843/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM (PREGÃO Nº 081/2010) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-6407/2011 (Apensos: 5199/2008, 7499/2011) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): RÔMULO AUGUSTO PENINA E OSVALDO HULLE - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Regular com quitação. Arquivar. Desanexar o processo original do IPAJM e devolvê-lo.

TOTAL GERAL: 29 PROCESSOS

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18/02/2014

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a quarta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 3ª sessão Plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, com a aquiescência do Plenário, solicitou à Secretaria Geral das Sessões a adoção das providências necessárias ao encaminhamento de condolências à família do Auditor de Controle Externo aposentado desta Corte Senhor Jonas Rosa dos Reis, pelo passamento de sua esposa, Senhora Maria da Glória Silva, ocorrido no último dia doze de fevereiro. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO comunicou ao Plenário que foi protocolizado neste Tribunal, sob o nº 1705/2014, em sete de fevereiro deste ano, o Ofício nº 428/2014, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Baixo Guandu, CARLOS HENRIQUE C. DE A. PINTO, por meio do qual remete a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 007.07.000251-9, que cuida de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face dos Senhores Lastênio Luis Cardoso, ex-Prefeito do referido município, João Carlos Costa Maranduba, assessor, José Elias Prudêncio, ex-Secretário de Administração e Finanças, Marlene Precioso Meneguice, tesoureira, e Alan Johanson, contador. Sua Excelência ainda informou que a sentença julgou a Ação improcedente quanto à Senhora Marlene Meneguice Precioso e procedente quanto aos Senhores Lastênio Luis Cardoso, João Carlos Costa Maranduba, José Elias Prudêncio e Alan Johanson, sendo estes condenados a ressarcimento ao Erário, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e multa; determinando, após ciência do Plenário do teor da mencionada decisão judicial, o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte para conhecimento. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES solicitou ao Plenário a retificação da pauta da ata da 2ª Sessão Ordinária do corrente, em relação ao Processo TC-7385/2012, que trata de Representação promovida pelo Ministério Público Especial de Contas em face da

Prefeitura Municipal de Viana, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, com objetivo de prestar serviços de levantamentos e recuperação de créditos do município junto à União, para que, onde se lê: "ratificar medida cautelar concedida", leia-se: "ratificar a medida cautelar concedida, converter em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis pelo prazo de trinta dias", em atendimento à Instrução Técnica Inicial nº 373/2013, da 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal; o que fora deferido. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA requereu ao Plenário retificação da pauta da ata da 80ª Sessão Ordinária de dois mil e treze, ocorrida no dia doze de novembro, para que, onde consta o pronunciamento de Sua Excelência pelo registro dos atos concessores de aposentadoria às interessadas nos Processo TC – 457/2007 e TC-986/2007, ambos oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, passe a constar: "retirado de pauta", por se tratar da mesma matéria constante dos autos do Processo TC-3290/2013, também oriundo do referido Instituto de Previdência e objeto de vista e considerações do então Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, atual Presidente. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-5850/2011; e notificação, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-5959/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-10141/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-2949/2013; e notificação, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-9038/2013. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-684/2014, e, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-7410/2013. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou que determinou notificação, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-1608/2007, e pelo prazo de trinta dias no Processo TC-1611/2007. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, incluiu em pauta o Processo TC-5591/2013, que trata de Representação em face da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI, e, considerando os argumentos elencados pela comissão de auditoria designada, em especial quanto à dificuldade em realização de ensaios de campo e de laboratório, os quais foram demandados a órgão externo, o que, juntamente com os demais atrasos na entrega de documentos e respostas a notificações deste Tribunal, retardaram a análise da referida comissão; nos termos do artigo 299, § 3º do Regimento Interno desta Corte, votou pelo deferimento do requerimento da equipe técnica de prorrogação do prazo final para entrega do relatório do Plano de Fiscalização nº 74/2003, que examina o Contrato de Concorrência nº 001/1998, referente à concorrência do sistema da "Rodovia do Sol", e da respectiva Instrução Técnica Inicial para o dia vinte e quatro de abril de dois mil e quatorze, conforme solicitado, determinando ainda a cientificação dos interessados sobre a decisão e a expedição de ofício a Excelentíssima Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória. Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL indagou ao Relator se o novo prazo final concedido também se refere à confecção da Instrução Técnica Inicial, ao que respondeu Sua Excelência que foi exatamente essa a solicitação da Área Técnica, ou seja, de dilação do prazo para conclusão do relatório de auditoria e entrega da Instrução Técnica Inicial, ressaltando que a documentação em atraso ainda é derivada das notificações expedidas por seu antecessor na relatoria. Em seguida, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, solicitou esclarecimentos acerca de documentos não apresentados, dando-se por satisfeito com a explicação do Relator, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – (Leitura do voto) O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Após relatado o voto pelo Conselheiro, coloco o processo em discussão. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Uma pergunta para esclarecimento, Conselheiro Ranna: Quando foi dado o prazo não foi mencionada a Instrução Técnica Inicial? O Senhor, agora, ao solicitar inclui que quando terminar, no dia 24 de abril, já vem como a ITI. É isso? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Exatamente Excelência. Antes o prazo era apenas para

o trabalho de campo da equipe que foi formalizada. Agora, a Área Técnica solicita o prazo não só para concluir o Relatório, mas para entregar já a Instrução Técnica Inicial pronta para análise do Plenário. Lembrando que as notificações foram àquelas solicitadas lá no início da Auditoria pelo então Relator, Conselheiro Domingos Taufner. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Continua em discussão. Com a palavra o Procurador de Contas, Dr. Heron. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Excelência, Conselheiro Relator, um esclarecimento, é que alguns documentos, pelo que pude apreender, não serão apresentados porque não constam nem na ARSI, nem do DER e nem na concessionária. Seria isso mesmo? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Temos documentos que foram solicitados no início da auditoria e só foram entregues no dia 19 de dezembro do ano passado, e que ficaram à disposição da comissão apenas no dia 06 de janeiro. Outros documentos e ensaios só ficaram prontos agora, dia 31 de janeiro. E mais dois documentos que foram solicitados que não foram entregues. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Obrigado, Excelência. Encerrada a discussão, o Plenário acatou o voto do Relator, à unanimidade. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO incluiu em pauta o Processo TC-394/2014, que trata de Representação em face da Secretaria Estadual dos Transportes e Obras Públicas, votando pela ratificação da medida cautelar deferida monocraticamente, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 05/2013 até decisão desta Corte e a expedição de recomendações e citações, pelo prazo de cinco dias, dando-se ciência ao representante, com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para instauração do feito em idêntico prazo. Sua Excelência ainda ressaltou em seu voto que o acatamento das recomendações e manifestações contidas na decisão propiciará a republicação do edital, já corrigido, e o prosseguimento do procedimento licitatório, hipótese em que cópia do edital reformulado deverá ser encaminhada a esta Corte para conferência. Após proferir seu voto, acompanhando o Relator, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO destacou a relevância dos processos analisados na sessão, englobando cerca de um bilhão e meio de reais referentes às concorrências públicas destinadas à implantação do "BRT" da região metropolitana da Grande Vitória e da ligação entre Vitória e Cariacica, compreendendo ponte (4ª), acesso e viaduto, além dos aproximadamente dois bilhões e setecentos milhões de reais, em valores atualizados, relativo à auditoria da concessão do sistema da "Rodovia do Sol" (3ª Ponte), frisando que este Tribunal esta verdadeiramente focado em fiscalizações de extrema importância para a sociedade capixaba. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta o Processo TC-393/2014, que trata de Representação em face da Concorrência Pública nº 6/2013 da Secretaria Estadual dos Transportes e Obras Públicas – SETOP, promovida pelo Ministério Público Especial de Contas, votando pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, com expedição de determinações, devendo os autos prosseguirem a tramitação pelo rito ordinário. Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO esclareceu que embora aparentemente semelhantes, tendo em vista as alegações do Representante do Ministério Público Especial de Contas, os Processos TC-394/2014, por ele relatado e o em debate são diferentes, justificando seu voto no sentido de acompanhar o Relator. Sua Excelência ainda acrescentou que a cautelar que deferira monocraticamente, ratificada pelo Plenário, se baseou principalmente pela exigência editalícia de qualificação técnica em um único atestado, em consonância com a jurisprudência nacional sobre o tema, e reforçou que os processos geraram decisões diferentes por terem conteúdo diverso. Em seguida, o Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, defendeu a peça ministerial por ter ela o foco no planejamento, corolário do Princípio da Eficiência da Administração Pública, e procedeu à leitura de trechos dos pareceres técnicos elaborados pelo núcleo especializado desta Corte, que acataram os indicativos de regularidade apontados pelo órgão ministerial, solicitando que o Plenário considerasse tais análises. Colocada em votação, o voto do Relator foi acompanhado à unanimidade pelo Plenário, tendo o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO reiterado a relevância do objeto em análise neste Plenário, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - (Leitura do voto) O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Coloco o processo em discussão. **O SR. CONSELHEIRO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Senhor Presidente, inicio adiantando que vou acompanhar o voto de Sua Excelência, mas pedi para discutir a fim de esclarecer

que esses processos são absolutamente diferentes, embora Sua Excelência, o Procurador, tenha baseado a sua manifestação abordando a questão de Consórcio, Projeto Básico, Qualificação Técnica, Comprovação de Patrimônio Líquido, os casos são, absolutamente, diferentes. No caso do BRT, na questão do Consórcio, eu recomendei a existência de um consórcio com no máximo três empresas devido a expertises diferentes da obra BRT, onde tem a questão de túnel, de elevados, de corredores, de terminais. Sugeriu, recomendei que fosse três, mas reconheci a legalidade de no máximo dois, porque o vulto da obra acaba, e aí sim, pela questão de cartel, eventualmente, tendo um único consórcio e não havendo nenhum tipo de competitividade. No caso da Ponte não. O recomendável é dois mesmo, porque continua sendo uma ponte, é uma obra específica. Então, por essa razão, quero, aqui, esclarecer que aparentemente você sugere uma coisa em um processo e outra no outro, porque os casos são, absolutamente, diferentes. No segundo aspecto, a Cautelar que concedi na tarde de ontem, e ratificada pelo Plenário, na tarde de hoje, baseou-se, principalmente, pela exigência da qualificação técnica em um único atestado, que estava no Edital do BRT. Decidi acompanhar a jurisprudência nacional limitando a dois. No caso da ponte não, já se admitia em dois, muito embora, no meu entendimento, fosse até possível fazer uma exigência em um, conforme a assertiva do Maçã Justen Filho que exemplifica citando até um exemplo de uma ponte: - Que uma ponte de um quilômetro não pode ser comparada a dez pontes de cem metros. Então, só para esclarecer que a situação é absolutamente diferente, um processo do outro e, por essa razão, que duas decisões também diferentes, uma concedendo uma Cautelar e a outra não. Por essa razão é que pedi para discussão e vou acompanhar o voto do Eminentíssimo Conselheiro José Antônio Pimentel. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES** – Bem, no sentido da gente procurar defender a Representação do Ministério Público, que tem por foco o planejamento, que é uma das facetas do Princípio da Eficiência da Administração Pública, vou proceder à leitura desses dois quesitos feitos pela Área Técnica Especializada desta Corte, pelo Núcleo especializado, que se manifestou acerca desses pontos e que acatou os indicativos apresentados pelo Ministério Público de Contas. Faço a leitura: "(leitura)". Em relação ao segundo item, - O número de Contratos, faço a leitura da manifestação do Corpo Técnico desta Casa, especializado na análise dessas questões: "(leitura)" Bem, Excelência, essas foram as manifestações do Corpo Técnico desta Casa, Corpo Especializado do Núcleo de Engenharia desta Casa, gostaria que V.Exa. levasse, igualmente, em consideração.

O SR. PRESIDENTE DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Continua em discussão. (Pausa). Encerrada a discussão. Como vota o Conselheiro Carlos Ranna? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Senhor Presidente, mais uma vez, aqui, reforço a relevância como está sendo tratado neste Plenário, uma obra, também, da ordem de setecentos milhões de reais, e merece toda a atenção, todo o cuidado e todo o zelo, mas entendi e concordo com as argumentações do Relator e acompanho. (Segue a votação)". O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-10140/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Viana, promovida pela Construtora Terrabrasil Ltda, votando por ratificar o indeferimento da medida cautelar, com notificação e, determinando o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. – **LEITURA DE ACÓRDÃO E PARECERES** – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu o Parecer Prévio TC-001/2014, proferido no Processo TC-9418/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-571/2013, proferido no Processo TC-3013/2013, TC-641/2013, proferido no Processo TC-7061/2013, TC-643/2013, proferido no Processo TC-3057/2012, TC-664/2013, proferido no Processo TC-6725/2013, TC-665/2013, proferido no Processo TC-6723/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-577/2013, proferido no Processo TC-2260/2006, TC-605/2013, proferido no Processo TC-2849/2013, TC-606/2013, proferido no Processo TC-2450/2012, TC-607/2013, proferido no Processo TC-2633/2002 e o TC-645/2013, proferido no Processo TC-2451/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-616/2013, proferido no Processo TC-6337/2012, e TC-618/2013, proferido no Processo TC-5186/2013. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu o Parecer Prévio TC-010/2014, proferido no Processo TC-2201/2012. O Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu os Acórdãos TC-621/2013, proferido no Processo TC-6367/2008, e TC-675/2013, proferido no Processo TC-2011/2012; e o Parecer Prévio

TC-073/2013, proferido no Processo TC-1932/2012. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-564/2013, proferido no Processo TC-4781/2010, TC-574/2013, proferido no Processo TC-2609/2010, TC-600/2013, proferido no Processo TC-7216/2009, e TC-601/2013, proferido no Processo TC-2824/2011; e o Parecer Prévio TC-066/2013, proferido no Processo TC-2136/2012, de sua relatoria. – **OCORRÊNCIAS – 01** Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-1192/2013, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-358/2012, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Edivan Fosse da Silva, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "**O SR. EDVAN FOSSE DA SILVA – Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Dr. Domingos Augusto Taufner, na pessoa de V.Exa., cumprimento os demais Conselheiros. Cumprimento o Douto Procurador, servidores desta Casa, cumprimento os advogados, partes e cumprimento o meu cliente, o meu amigo Abraão Lincoln, que foi o marco na Administração Pública de Água Doce do Norte. Água Doce do Norte tem duas histórias, uma antes de Abraão, outra depois de Abraão, dois mandatos, o segundo conferido com a vontade popular e por aprovação. Para a gente, Recurso de Reconsideração é de fácil entendimento, o que gerou essa história? A história é a seguinte: Abraão Lincoln assumiu em 2005 o Município de Água Doce do Norte, veio de administrações esquisitas, erradas, com aplicação errônea do dinheiro público, motivo pelo qual Água Doce do Norte tinha um hospital e não funcionava, não tinha serviço de Assistência Judiciária gratuita, a Defensoria Pública do Estado não estava presente lá, como está de forma precária até a presente data, e, em virtude disso aí, o clamor social, o clamor da população para que serviços fossem prestados: Serviços Médicos, Serviços de Assessorias, Mutirões e, assim sucessivamente. A LPS, que é uma entidade de fins não lucrativos, com sede em Barra de São Francisco fazia atendimento em Água Doce do Norte e esses atendimentos eram precários por falta de funcionários. A LPS, então, procurou Abraão, quando ele assumiu e pediu a ele que cedesse para eles dois advogados e mais um atendente. Isso foi feito. Todo o procedimento se dá em torno disso aí. Foram cedidos dois advogados e mais um atendente. Esse pessoal foi cedido e prestava serviço para os municípios de Água Doce do Norte. Eles estavam cedidos para a Legião Para Servir, mas prestavam serviço ali, serviço de que? Assessoria Jurídica, eles marcavam consultas com especialistas, eles providenciavam aquilo que o Município deveria prestar, e por ineficiência de administrações anteriores não prestava. Começou, então, a prestar esse serviço e, agora, de forma melhor eficiente, por que? Porque a Administração Pública estava ali, auxiliando. Esses noventa e três mil reais, que esse somatório, foi que o Ministério Público Estadual propôs uma Ação de Improbidade em face do Prefeito, bem como dos servidores e chegou nesse patamar, que, segundo o Ministério Público, esse total seria o total que os servidores receberam e não deveriam ter recebido porque estavam prestando serviço para aquela entidade. Esse dinheiro não foi desviado, não foi de super faturamento, não foi de obra fantasma, não foi de compra inexistente, - não houve isso. Não existe dolo. Esse dinheiro foi percebido pelos funcionários cedidos à Legião Para Servir. O Abraão Lincoln nunca ficou com um centavo desse dinheiro. Os servidores receberam porque prestaram serviço. A Legião Para Servir, uma entidade de fins não lucrativos, ela persegue os mesmos objetivos da Administração Pública. A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2004, que foi o ano que antecedeu a posse do Prefeito, que foi em 2005, ela previa, tinha essa previsão nela, de que o Município poderia fazer Convênio com Instituição Privada de Fins Não Lucrativos. Na verdade, o Prefeito não fez nada com dolo, não houve intenção, não houve desvio. Pegamos, Senhor Relator, vou requerer a juntada neste momento aos autos, pegamos declarações das sociedades civis organizadas, dos servidores cedidos, da Maçonaria, da CDL, da Associação Hospitalar Bom Jesus, que, no segundo momento, veio, então, colocar um hospital para funcionar em Água Doce, de Médicos que atendem na Região, do Comandante da Polícia Militar entre 2005 e 2008, pegamos do Prefeito de Barra de São Francisco, onde a LPS tinha sede, pegamos do Presidente da Ordem dos Advogados daqui da Subseção de Barra de São Francisco que abrange Água Doce do Norte, Ecoporanga, Mantenópolis e Águia Branca, pegamos, também, de um Tabelião do Cartório, vou requerer a juntada neste momento aos autos. Essas pessoas, essas entidades estão declarando, aqui, o que estamos falando, ou seja, que a LPS atendia em Água Doce do Norte e que prestou um serviço**

de qualidade, que o serviço prestado seria um serviço que o Poder Público deveria prestar, mas que, por algum motivo, não estava prestando. Mas, o Abraão Lincoln, como fez uma administração ímpar em Água doce do Norte, ele ousou, então, em ceder esses três funcionários para prestar serviço para o Município em benefício do Município, e esses funcionários receberam dinheiro do Município, que era justo. Então, por esse motivo e em face das declarações que estamos requerendo a juntada nestes autos, requeremos aos Senhores que façam uma análise profunda nesse processo e acate, e possa deferir, conhecer e julgar procedente o Recurso de Reconsideração, em virtude de que o dinheiro que os servidores receberam foi dinheiro por serviço prestado e não houve um centavo que foi desviado para o Abraão, que foi superfaturado, não houve isso, foi lícito, não há dolo, nem culpa. Talvez, se ele voltar ao Poder ele não vai ceder. Para quê? Para não ter que passar por isso, mas que a ação foi, sim, legítima. Então, pedimos aos Senhores que possam reconsiderar, que possam julgar procedente o presente Recurso. Agradecemos. Obrigado. (FINAL) O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – O Procurador-Geral em exercício está querendo fazer um pedido de esclarecimento. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Senhor Presidente, gostaria que fosse questionado ao causídico se ele tem informação de quem seriam os titulares da Entidade Legião Para Servir à época dos fatos? O SR. EDVAN FOSSE DA SILVA – Não sei informar para o Senhor. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Muito obrigado. Encerrada a sustentação oral, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, requereu a palavra ao Senhor Presidente, sendo-lhe concedida, para questionar ao causídico se ele saberia quem eram os responsáveis pela entidade "Legião para Servir" à época dos fatos, ao que respondeu o procurador do gestor que não saberia informar; 02) Durante a apreciação do Processo TC-1528/13, que trata de Representação formulada pela sociedade empresária Forte Engenharia Ambiental Ltda em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, os Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES cumprimentaram o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO pelo equilibrado e profundo voto, acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário, no sentido de considerar improcedente a Representação e expedir recomendações ao atual Diretor Presidente da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN; 03) Após relatar o seu voto no Processo TC-6415/13, que trata de Representação formulada em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, registrou que recebera documentação protocolada neste Tribunal sob o nº 1354/14, encaminhado pelo Consórcio de Monitoramento Espírito Santo, representado pela sociedade empresária Sigma Engenharia de Indústria e Comércio Ltda. Dessa forma, ressaltando que não é da competência dos Tribunais de Contas a apreciação de lesões ou ameaças a direitos individuais, não cabendo a esta Corte conferir pontos de habilitar licitante, mas tão somente aferir se o ato de inabilitação ou da atribuição de pontos foi consentâneo com o descrito no Edital, Sua Excelência indeferiu o recebimento da documentação por entender ser ato meramente protelatório; 04) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-6284/2012, da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, não retornando até o término da sessão; 05) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-6284/2012, da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, não retornando até o término da sessão; 06) Durante o julgamento do Processo TC-3309/2011, que trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Guaçuá, referente ao exercício de 2010, após a prolação do voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no sentido de julgar regular com ressalva a referida Prestação de Contas Anual, com expedição de determinações, divergindo dos pareceres técnico e ministerial, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, demonstrou sua preocupação com a tolerância deste Tribunal sobre inconsistências formais/contábeis, como as detectadas nos autos em análise, e asseverou que a contabilidade é uma ciência que registra determinada realidade e, não sendo os registros adequados, resta comprometida a real situação contábil do ente, anulando a função da contabilidade de auxiliar o gestor em suas tomadas de decisões. Em seguida, o Senhor Representante do Parquet de Contas procedeu à leitura de trechos da Instrução Técnica Conclusiva sobre

as irregularidades apuradas, requerendo sensibilidade do Plenário para que esta Corte não releve as irregularidades, pois que refletem desorganização na gestão pública, e assim, não abra mão do seu mister constitucional de ser indutora das boas práticas administrativas, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – (leitura da voto) O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINDOS AUGUSTO TAUFNER – Havendo divergência, coloco o processo em discussão. O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Sr. Conselheiro Relator, me preocupa muito, em uma análise pessoal, essa tolerância, acho que uma certa transigência desta Corte com irregularidades que são denominadas, simplesmente, irregularidades contábeis ou irregularidades formais. A contabilidade é uma ciência que registra uma determinada realidade, então, se esse registro não é adequado, o problema não é uma irregularidade formal, o problema é a realidade que não está bem posta. Permito-me ler essas duas irregularidades que foram destacadas pela Instrução Técnica Conclusiva para confrontar com os argumentos trazidos por V.Exa. Primeira irregularidade que foi afastada: (Leitura) – (...) Aqui, destaco a função da contabilidade, que visa registrar os dados para justamente dá subsídios para os Gestores na tomada de decisões, para que os gestores tenham essa visão da pasta deles. Passo para o segundo item que foi afastado por V.Exa. - Registro da Baixa de Bens Patrimoniais pelo Valor de Alienação; - Inobservância ao disposto no Princípio Contábil do Registro pelo valor original, artigos da Lei Federal 4.320 da Resolução 182/212, antigo Regimento Interno. (Leitura). (...) Nesse sentido, Excelência, peço que este Plenário reflita sobre essa questão, sobre essa tolerância que está havendo em relação a essas irregularidades, que não são irregularidades formais, que não são irregularidades contábeis, refletem uma desorganização do Gestor, uma desorganização na Gestão Pública. E compete a este Tribunal justamente ser um indutor da boa gestão administrativa. Então, se relevarmos essas irregularidades e passarmos a conferir tão somente recomendação estaremos, infelizmente, aqui, abrindo mão do nosso mister Constitucional que foi deferido aos Tribunais de Contas. Por isso, peço sensibilidade desse Plenário para que analise com carinho essa situação. Muito obrigado".** Ao final, o Plenário votou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual, nos termos do voto do Relator; 07) Diante da informação da Secretaria-Geral das Sessões de que haveria pedido de sustentação oral nos autos do Processo TC-2103/2008, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, referente ao exercício 2007, recém protocolizado, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN adiou o julgamento do feito para averiguar a documentação; 08) Após a devolução de vista do Processo TC-5306/2007, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-230/2007, o Senhor Procurador Especial de Contrás em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, relatou as várias irregularidades encontradas no processo e aduziu que o gestor se manifestara apenas genericamente, sublinhando que afronta as regras do processo civil a extensão do conteúdo decisório para além das razões recursais deduzidas, sendo o recorrente quem delimita o alcance da matéria impugnada. Sua Excelência, na oportunidade, traçou distinções entre os instrumentos processuais da prescrição e da preclusão e reiterou integralmente o parecer ministerial já constante dos autos, no sentido de sua manifestação, solicitando atenção do Plenário para o respeito às regras processuais. O Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, adiou o julgamento do processo para melhor refletir sobre as colocações do Representante do Ministério Público Especial de Contas, aproveitando para informar também o adiamento do processo seguinte de sua pauta (TC-5325/2007), tendo em vista a semelhança das matérias tratadas, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR, HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – (Leitura da Manifestação de vista) . Bem, Excelência, essa é a manifestação a que vou me ater. Pedir a sensibilidade deste Plenário, porque vamos inovar, inclusive, em relação ao Processo Civil se assim entendermos que possamos recorrer a favor do recorrente, ainda que ele tenha aceitado a condenação desta Casa. Então, seria uma situação esdrúxula, uma situação surreal imaginarmos que poderíamos avançar até essa questão. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINDOS AUGUSTO TAUFNER - Continua o processo em discussão. O SR. CONSELHEIRO, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Sr. Presidente, não sei se há tempo nessa fase do julgamento, são dois processos esse e o próximo processo TC 5325/2007, têm assuntos com alguma relação, faria um adiamento, vou fazer uma reflexão em cima das colocações que já estavam escritas, já**

constavam do processo, do Parecer Ministerial, volto com os dois processos na próxima Sessão. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINDOS AUGUSTO TAUFNER – O Sr. está propondo o adiamento deste processo... O SR. CONSELHEIRO, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Deste e do próximo. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINDOS AUGUSTO TAUFNER – Está bem, processos adiados. Prossiga Conselheiro"; 09) Por ocasião do julgamento do Processo TC-835/2012, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-496/2011, após o voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que votou pelo saneamento e quitação dos autos, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, indagou a Sua Excelência acerca da data do pagamento da multa imputada ao gestor, sendo-lhe respondido que a quitação fora retroativa, permitindo a aplicação do artigo 481 do Regimento Interno deste Tribunal; no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário; 10) O Senhor Presidente colocou em discussão e votação o Processo TC-2581/2013, que trata de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cariacica, mesmo não constatada a divergência entre o voto do Relator e os posicionamentos técnico e ministerial, uma vez que tratam os autos de consulta, que possui caráter normativo, votando, assim como o restante do Plenário, em consonância com o Relator; 11) O Senhor Presidente apresentou, nos termos do artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal, voto de desempate no Processo TC-4531, tendo acompanhado o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. Sendo assim, decidiu o Plenário, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao exercício de 2009, com expedição de determinação, nos termos do voto divergente do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, restando vencidos o Relator, Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, e os Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos trinta e seis processos constantes da pauta, fls. 18/21, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-3958/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, ALTEMAR CARDOZO PEDRUZZI, HORALDO LYRIO FILHO, WALTER DA SILVA BONELÁ, TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES, JORGE TIMBOIBA DUARTE, ISIS ZOTELLE MEDEIROS-ME, CLASSE EQUIPAMENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, FÁCIL LOCAÇÕES DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA, G. P. LOCADORA LTDA-ME, POJY COMERCIAL LTDA E GENEVALDO ROSALINO GOMES - Advogado: BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO E FERNANDO TALHATE DE SOUZA; TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES E OUTROS - Decisão: Revelia. À SEGEX.

Processo: TC-5591/2013 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ARSI (CONCESSÃO Nº 01/1998) - Interessado(s): RODOSOL - CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A - Decisão: Deferir prorrogação de prazo para 24 de abril de 2014. Cientificar. Oficiar 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória.

Processo: TC-1528/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CESAN (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 037/2012) - Interessado(s): FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA - Decisão: Improcedência. Recomendações. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-1163/2011 (Apensos: 4237/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANGELO CEZAR FIGUEIREDO, BARCOS NOTÍCIA - RÁDIO DIFUSÃO,

SONORIZAÇÃO, JORNALISMO, PUBLICIDADE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E GRÁFICAS LTDA, AUDENISIO FERREIRA BARBOSA-ME E H.O. DIAS DE FREITAS - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES; ROSANA JÚLIA BINDA; JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2558/2009 (Apenso: 3238/2004) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-021/2009 - Interessado(s): SEBASTIAO GERALDO MOREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: GENESIO MOFATI VICENTI E GILBERTO MOFATE VICENTE - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-8013/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JAUBER DÓRIO PIGNATON - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2598/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Citação 30 dias. Deixar de citar o Prefeito (reconhecer ilegitimidade passiva). Deixar de encaminhar documentação ao Ministério Público Estadual.

Processo: TC-2675/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA CONTRA DER/ES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI, FERNANDA LEAL REIS, LUCÉLIA FEHLBERG PEREIRA BUENO, ROSELY MARIA SALVADOR E MYRIAM BITTENCOURT SABRA AMÂNCIO PEREIRA - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-394/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): FÁBIO NEY DAMASCENO E JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPÍNDULA - Decisão: Receber como Representação. Ratificar a Medida Cautelar deferida monocraticamente. Citação 5 dias. Recomendações que podem propiciar o prosseguimento do certame. Após, à SEGEX, 5 dias.

Processo: TC-6415/2013 (Apenso: 6211/2013, 6451/2013, 7380/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO DER/ES (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 034/2013) - Interessado(s): ROUTE TECNOLOGIA LTDA - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI E FERNANDA LEAL REIS - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito. Determinações. Indeferir requerimento. Arquivar.

Processo: TC-1904/2011 (Apenso: 4239/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): IVÃO SARTORI - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3072/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): ZULMIRA DA SILVA SANTAMARINHA - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-3251/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Responsável(eis): MAURÍCIO CÉZAR DUQUE - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-393/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (CONC. PÚB. 006/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): FÁBIO NEY DAMASCENO E JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPÍNDULA - Decisão: Indeferir Medida Cautelar. Determinação. Ciência. Prosseguir no rito ordinário.

Processo: TC-7665/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE - Responsável(eis): JOSÉ GERALDO GUIDONI - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-3578/2004 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA - Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-6284/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Conhecer. Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-3309/2011 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUI - Responsável(eis): MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO CARVALHO MENDONÇA, VAGNER RODRIGUES PEREIRA E ARIVELTON DOS SANTOS - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2103/2008 (Apenso: 7833/2007, 2032/2008, 3567/2008) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2007) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS - Responsável(eis): RICARDO DE OLIVEIRA, MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, FAUSTO DE FREITAS CORRADI E ROSSANA PIGNATON BUERY - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1192/2013 (Apenso: 377/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-358/2012 - Interessado(s): ABRAAO LINCON ELIZEU (PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE - EXERCÍCIOS 2005/2007) - Advogado: GUSTAVO VARELLA CABRAL, ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS E EDIVAN FOSSE DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6592/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5306/2007 (Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5325/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOAO FELICIO SCARDUA (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 29/07 A 31/12/2003) - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-5325/2007 (Apenso: 3759/2002, 2665/2003, 1984/2004, 2167/2004, 5306/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-230/2007 - Interessado(s): JOSE TADEU MARINO (ORDENADOR DE DESPESAS DO IESP - PERÍODO: 01/01 A 21/07/2003) - Advogado: SANDRO CÔGO, DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E SAULO HOFFMANN PRATES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-835/2012 (Apenso: 2415/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-496/2011 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): HELMAR POTRATZ, DERCELINO MONGIN, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA E GETÚLIO DARCY CURTY PIRES (ORDENADORES DE DESPESA DA CEASA- EXERCÍCIO/2006) - Advogado: FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO, DANIELA BERNABE COELHO, ROBERTA VIEIRA PINTO E OUTROS - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Manter AC p/ sanear os autos, dando-se quitação aos responsáveis. Arquivar.

Processo: TC-4240/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, OBERACY EMMERICH JÚNIOR E ANSELMO LIMA - Advogado: CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR; FLAVIO DAHER DE MORAIS E LUCIANO PICOLI GAGNO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4407/2010 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2010) - Interessado(s): METALFER LTDA - Responsável(eis): NEUZA NUNES DIAS E NAZARET PIMENTEL - Decisão: Notificação 45 dias. Encaminhar Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-4836/2011 (Apenso: 5831/2011) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2011) - Interessado(s): S T SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME - Responsável(eis): TASSO DE MACEDO LUGON E MANOEL ALVES RABELO - Advogado: JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-1703/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2012) - Interessado(s): PREMEDIÇÃO EMERGENCIAS MEDICAS LTDA -

Responsável(eis): JOSÉ TADEU MARINO - Decisão: Procedência. Deixar de aplicar multa. Determinação

Processo: TC-5677/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Realizar fiscalização na modalidade Inspeção.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2597/2013 - Procedência: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PAULO HENRIQUE RABELO COUTINHO E VICTOR MURAD FILHO - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-10140/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Ratificar o indeferimento da Medida Cautelar.

Processo: TC-2581/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA E GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR - Decisão: Conhecer. Responder nos termos da OTC 69/12, da 8ª SCE e do voto do Relator.

Processo: TC-6020/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - Responsável(eis): GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO, ALESSANDRA ANTÔNIA FOEGER DA SILVA, LORENA DALMASCHIO, KENEDY CORTELETTI, URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA E MATEUS ROBERTE CARIAS - Decisão: Citação 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-2863/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - Responsável(eis): ÂNGELA MARIA SOARES SILVARES - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-2296/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Aprovação. Determinações. À Segex, p/ monitoramento. Arquivar.

Processo: TC-4531/2010 (Apensos: 4398/2010, 8505/2010) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - Responsável(eis): ESTEVAM ANTÔNIO FIÓRIO - Decisão: Aprovação com ressalva. Determinações. Por maioria, com voto-desempate do Presidente, que acompanhou a divergência inaugurada pelo voto-vista do Cons. Rodrigo. Vencidos os Cons. João Luiz, Relator à época, Cons. Ranna e Sérgio Borges.

TOTAL GERAL: 36 PROCESSOS

ATOS DOS RELATORES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 066/2014

PROCESSO: TC - 967/2013

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

JURISDICIONADO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDU

RESPONSÁVEIS: KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES É OUTRA Fica o Senhor **Ivan Lauer**, ex-Prefeito Municipal de Vila Pavão, **CITADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-1082/2014**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente alegações de defesa, e/ou recolha a importância devida, acerca dos itens contidos na Instrução Técnica Inicial ITI - 141/2014.

Ficam os interessados cientificados de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercerem o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, ficam informados os citados

de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Ficam, ainda, alertados os citados que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 28 de julho de 2014.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1151/2014

PROCESSO: TC 2065/2009

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

ASSUNTO: Denúncia

EXERCÍCIO: 2009

DENUNCIANTE: Ananias Ribeiro de Oliveira (ex-Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas)

RESPONSÁVEL: Jander Nunes Vidal (Prefeito Municipal)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada, no exercício de **2009**, pelo então **Procurador-chefe da Procuradoria de Justiça de Contas**, sobre a existência de possíveis irregularidades no **Contrato nº 16/2009**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana. Tal contrato foi realizado com a sociedade empresarial N.P. Construções e Serviços Ltda.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório de Auditoria Ordinária RA-D 33/2009 (fls. 51 a 68) e juntou documentos às fls. 69 a 418.

Em seguida foi elaborada Instrução Técnica Inicial ITI 719/2009 (fls. 419 a 433), em razão da existência de possíveis irregularidades, culminando na Decisão Preliminar TC 61/2010 (fls. 441), pela citação do responsável.

Regularmente citado (fls. 443 a 446), o responsável apresentou justificativas às fls. 448 a 470 e documentos às fls. 471 a 646.

De sua vez, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2685/2012** (fls. 707 a 729), opinando pela **regularidade** dos atos praticados e consequentemente pela **improcedência** da denúncia.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PPJC 349/2014 da lavra senhor Procurador de Contas, **Luis Henrique Anastácio da Silva** (fls. 734 a 749), pela **irregularidade** dos atos praticados e consequentemente pela **procedência** da denúncia, e ainda pela **citação** da empresa NP Construções e Serviços Ltda.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas foram identificados elementos relevantes que constam dos autos do Processo Judicial nº 069.09.0001437-9 (Apelação nº 0001437-55.2009.8.08.0069) e que não foram considerados na Instrução do presente feito.

Desta forma, considerando o amplo poder de investigação desta Corte (art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 621/2012), e tendo em vista a necessidade de perquirir a verdade material (art. 52 da Lei Complementar nº 621/2012), entendo necessária a verificação, na íntegra, dos elementos constantes na referida ação judicial, com o propósito de subsidiar a análise do presente feito.

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, **DETERMINO**, conforme preceitua o inciso I do artigo 56 da Lei Complementar nº 621/2012, a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no **PRAZO de 5 (cinco) dias**, encaminhe cópia integral dos autos do Processo Judicial nº 069.09.0001437-9 (Apelação nº 0001437-55.2009.8.08.0069).

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências necessárias.

Em, 01 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1152/2014

PROCESSO: TC 7025/2014

INTERESSADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: Representação com pedido de medida liminar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Espírito Santo

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Cel. Edmilson dos Santos (Comandante Geral) e Marlussi Meneghel Fonseca (Pregoeira)

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida liminar, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2014, realizado pela **Polícia Militar do Espírito Santo**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de viaturas descaracterizadas tipo "Hatchback", para serviço administrativo.

A petição foi protocolizada neste Tribunal no dia 31/07/2014, mesmo dia em que foi autuada, sendo os autos do processo corresponde enviados ao Relator no dia 1º de agosto de 2014.

Relata a empresa Representante que participou do certame em foco, sendo o seu lance o último a ser registrado no sistema de licitações (pregões eletrônicos) do "Compras.es" e que às 14h34min do dia 17 de julho de 2014 foi encerrada a sessão de disputa, sendo considerada a arrematante a empresa Renault do Brasil, bem como declarada aberta vistas na proposta desta e iniciada a fase de habilitação.

Informa, por outro lado, que às 11h35min do dia 23/07/2014 a empresa Renault do Brasil foi declarada habilitada, mesmo, segundo alega, tendo esta licitante entregue os documentos de habilitação fora do prazo estabelecido no edital (48 horas após a declaração do vencedor) e apresentado proposta assinada por pessoa que não demonstrou poderes para tanto, em razão da ausência de instrumento de mandato.

Informa que manifestou intenção de recorrer e tempestivamente apresentou as razões recursais no dia 28/07/2014, e que, para sua surpresa, no dia seguinte (em 29/07/2014), a Pregoeira julgou improcedente o recurso da Toyota do Brasil, afirmando, em síntese, que a não entrega da documentação no prazo de 48h é fato irrelevante, eis resvalaria para um excesso de formalismo que violaria o princípio da razoabilidade.

Assim, por entender que tal decisão violou o disposto no art. 4º, XVIII da Lei n. 10520/2002, requer a empresa Representante:

Seja concedida a medida liminar, para suspender o procedimento em questão e determinar ao gestor que se abstenha de celebrar contrato administrativo com a empresa **Renault do Brasil**, e de emitir nota de empenha correspondente, até decisão final deste Tribunal de Contas.

No mérito, requer seja considerada procedente a presente Representação, a fim de determinar à Polícia Militar do Espírito Santo que paralise o andamento dos atos do Pregão Eletrônico n. 051/2014, e que seja convocada a segunda colocada no certame, abrindo-se a esta prazo para que possa apresentar seus documentos de habilitação, com vista à sua habilitação.

É o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame sumário, verifico que, segundo informa a própria representante, a licitação já ultrapassou a fase de disputa, momento mais adequado para adoção da providência de urgência visando à efetividade de uma ação corretiva deste Tribunal de Contas.

Segundo informa a requerente, o primeiro fato ensejador de possível violação de dispositivo legal teria ocorrido no dia 28/07/2014. No entanto somente em 31 do corrente mês, depois que, conforme relato da requerente, houve a declaração da vencedora do certame, ingressou a licitante com pedido de decisão liminar nesta Corte de Contas, para suspender o procedimento.

Sobre a medida de urgência, deixo para examinar seus pressupostos nesse primeiro instante.

3. DISPOSITIVO

Logo, a par do exposto, na forma do art. 307, § 1º, da Resolução 261/2013, determino seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, o Cel. **Edmilson dos Santos**, Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, e da Pregoeira da PM ES, **Marlussi Meneghel Fonseca**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no prazo de **05 dias**, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida.

Determino, ainda, seja encaminhada aos agentes públicos mencionados a cópia da representação, também por meio digital. Vitória, 1º de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação das **Decisões Monocráticas Preliminares 1100/2014 e 1101/2014**, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 29 de julho de 2014:

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1100/2014

PROCESSO: TC - 3238/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura de Água Doce do Norte

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas (RREO) - LRFWEB - 1º bimestre/2014

RESPONSÁVEL: Antonio Jose Garcia

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (LRFWEB), referente ao 1º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do **Senhor Antonio Jose Garcia**. Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 340/2014, fl.01, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Antonio Jose Garcia**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas o Resumido de Execução Orçamentária - **RREO** (LRFWEB) indicado na Instrução Técnica Inicial 340/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 340/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 01 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1101/2014

PROCESSO: TC - 6394/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura de Água Doce do Norte

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas (RREO) - LRFWeb - 2º bimestre/2014

RESPONSÁVEL: Antonio Jose Garcia

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (LRFWEB), referente ao 2º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do **Senhor Antonio Jose Garcia**. Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 836/2014, fl.01, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Antonio Jose Garcia**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas o Resumido de Execução Orçamentária - **RREO** (LRFWEB) indicado na Instrução Técnica Inicial 836/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 836/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 01 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Portaria N nº 030**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 04 de agosto de 2014:

Onde se lê:

Portaria N nº 030, de 30 de julho de 2014

Leia-se:

Portaria N nº 033, de 30 de julho de 2014

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Portaria N nº 031**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 01 de agosto de 2014:

Onde se lê:

Portaria N nº 031, de 31 de julho de 2014

Leia-se:

Portaria N nº 034, de 31 de julho de 2014

PORTARIA P Nº 227

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ELIANI CARMO MARIANO**, matrícula nº 203.442, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, substituindo a servidora **DANIELLE MATIAS**, matrícula nº 203.424, afastada do cargo por motivo de férias, a contar de 06/08/2014, enquanto durar o seu afastamento. Vitória, 1º de agosto de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente